



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10314.720055/2019-78</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1302-007.486 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTE (ATUALMENTE DENOMINADO INSTITUTO SAB)
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2014

VÍCIO PROCESSUAL. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

As irregularidades, incorreções e omissões que não ocasionem prejuízo ao direito de defesa não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

JUNTADA DE PROVAS. OMISSÃO. IRRELEVÂNCIA PARA PARTE DA ACUSAÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não implica prejuízo ao direito de defesa e nulidade processual a ausência de juntada aos autos de provas apresentadas pelo sujeito passivo quando inexistente comprovação de que foram ignoradas pela autoridade fiscal e quando não sirvam para afastar todas as acusações fiscais.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2014

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. GESTORES DE FATO. DESVIO DE RECURSOS E PATRIMÔNIO. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO.

Comprovado o desvio de recursos e patrimônio em favor dos gestores de fato de entidade beneficente de assistência social, deve ser promovida a suspensão da imunidade constitucional a que faria jus.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator, vencido o Conselheiro Henrique Nimer Chamas que votou por dar provimento ao recurso. A Conselheira Natália Uchôa Brandão, no mérito, votou pelas conclusões. Julgamento se iniciou em dezembro de 2024 com a participação do presidente anterior desta turma, Paulo Henrique Silva Figueiredo, como Conselheiro relator, na votação de todas as questões apresentadas no recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima** – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Alberto Pinto Souza Júnior, Míriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Paulo Henrique Silva Figueiredo, e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

Em função de o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo não mais compor o colegiado, o redator ad hoc designado, Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, serviu-se das minutas de ementa, relatório e voto inseridas pelo relator original no diretório oficial do CARF.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 03-89.891, de 27 de fevereiro de 2020 (fls. 2.810/2.831), por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado.

O presente processo se originou da Informação Fiscal de fls. 2/10, na qual se propõe a suspensão de isenção e imunidade relativas ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) da Sociedade Assistencial Bandeirantes (SAB), em relação ao ano-calendário de 2014. Os fundamentos apontados pela autoridade fiscal são, em síntese:

**5.1) A Sociedade não é de fato uma associação, mas sim uma organização econômica cujos atuais proprietários e gestores são os membros da Família Medeiros.**

**5.1.1)** Essa afirmação foi constatada principalmente através de três fontes: 1) Reportagens que contém declarações e alegações prestadas pelos próprios Medeiros cujo período engloba o ano de 2014, ano calendário dessa fiscalização, 2) Reembolsos de despesas pagos a um dos membros da família, a saber Marcelo de Medeiros e 3) Em função de vários negócios existentes entre a SAB e outras

empresas cujos proprietários e gestores também pertencem aos Medeiros causando interdependência patrimonial entre a SAB e essas empresas.

**5.1.2)** Destacamos em especial a reportagem do ano 2015 que ressalta que o controle da SAB é de fato da família Medeiros e este será repassado aos hospitais (antigas filiais da SAB) confirmando as reportagens de anos anteriores que de fato há pelo menos 10 anos, ou seja, inclusive em 2014, a família Medeiros era de fato a proprietária e gestora dessa associação. O trecho da reportagem “A SAB, constituída pela família Lerario de Medeiros em 1975” aliado com declarações do próprio Marcelo Medeiros resumem o ato de extinção de imunidade/isenção desta suposta entidade filantrópica.

[...]

**5.2) Foi o entendimento dessa fiscalização que a SAB foi utilizada como forma de remuneração para a família Medeiros.**

5.2.1) Foi verificado na contabilidade diversos pagamentos feitos à família Medeiros através da empresa GRANADA durante todo o ano de 2014 que iam além dos valores devidos de aluguel pela SAB para a GRANADA referente ao ano de 2014. A justificativa da sociedade foi de que esses valores referiam-se a aluguéis atrasados. No entanto para que qualquer instituição faça jus ao benefício da isenção é obrigação desta apresentar documentos hábeis e idôneos como por exemplo a contabilidade da época demonstrando que não houve o pagamento, de que de fato havia insuficiência em caixa demonstrando que o passivo gerado é real para que o fisco tenha confiança nas informações e o direito à isenção seja usufruído.

**5.3) Outro fato apontado pela fiscalização foi em relação ao trespasse das duas maiores filiais da SAB para a Família Medeiros, descumprindo o inciso I, artigo 14º do CTN - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título.**

**5.3.1)** Destacamos que os Hospitais Leforte e Bandeirantes (filiais) desde 2008 já vinham recebendo investimentos volumosos (70 milhões) e apresentavam padrões luxuosos visando competir com hospitais de primeira linha da capital paulista, não condizendo com a prestação de instituição beneficente que visa atender a caridade, e nunca revertendo todo seu superávit para seu objeto assistencial. Este fato, e seu faturamento crescente, não justificam o endividamento da instituição e derruba a justifica de trespasse e vendas das filiais.

**5.3.2)** As filiais Leforte e Bandeirantes foram vendidas já em 2014, cujo recebimento do adiantamento do pagamento de R\$ 2 milhões ocorreu já em 2014 e sua aprovação em assembleia se deu 2013.

**5.3.3)** O verdadeiro objetivo da SAB foi o planejamento através do TRESPASSE para fins de transferência dos hospitais para a adquirente BIODINAMO (controlada pela família Medeiros) pela via oblíqua, certo de que a venda direta é inviável juridicamente para o destino almejado. Se o direito restringe

severamente a destinação do patrimônio das entidades beneficentes (vedando, a título exemplificativo, a transformação e transferência por livre disposição de vontade na extinção), também não se coadunará com meios alternativos para realizar a destinação vedada por princípio constitucional, leis e regulamentação apropriada.

**5.3.4)** Relembramos que valor pago pela BIODÍNAMO pelos Hospitais foi de R\$ 67.669.726,68, sendo R\$ 55.000.000,00 em dinheiro mais o compromisso de assumir uma dívida de R\$ 12.669.726,68 da SAB, sendo que o capital social somado dos dois hospitais somam R\$ 76.322.517,00. Ou seja, o valor pago pelos hospitais foi bem menor do que eles de fato valem.

**5.3.5)** Como suspeitávamos os Hospitais não foram de fato vendidos, mas sim repassados a preço do valor contábil para a FAMÍLIA MEDEIROS que é de fato a dona da SAB. Houve uma tremenda dilapidação do patrimônio da SAB. Seus dois maiores hospitais que geravam receitas anuais em torno de R\$ 500 milhões de reais foram vendidos por menos de 1% de seu valor de faturamento para de fato irem para a família Medeiros sem que gerasse qualquer lucro para a instituição.

[...]

**5.4) Por fim temos que a instituição foi questionada também a demonstrar como investiu o dinheiro do superávit de 2014. No entanto não conseguiu comprovar que os valores foram gastos para a manutenção de uma entidade beneficente/filantrópica.**

**5.4.1)** Para que a entidade faça jus ao benefício da isenção das contribuições é sua obrigação demonstrar ao fisco que os recursos recebidos foram aplicados na manutenção dos seus objetivos institucionais. E ao ser intimada a fazer essa demonstração a SAB se mostrou incapaz de fazê-lo.

**5.4.2)** As atividades desempenhadas pelo contribuinte não se coadunam com aquelas relativas às entidades beneficentes de assistência social. Foi constatada a destinação de quase a totalidade dos gastos para atividades não relacionada com as finalidades imunes da entidade;

Foi proposta, então, a suspensão da imunidade de IRPJ que trata o art. 150, inciso VI, alínea c), da Constituição Federal; e da isenção da CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997.

As constatações detalhadas que levaram à referida proposição já haviam sido apresentadas no Termo de Intimação de fls. 11/63, em relação ao qual a Entidade se manifestou às fls. 2.160/2.236.

A proposta de suspensão foi aprovada, conforme Despacho de fl. 2.241, resultando na emissão do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 63, de 14 de fevereiro de 2019 (fl. 2.242).

Científica, a Entidade apresentou a Impugnação de fls. 2.247/2.329, cujo teor pode ser sintetizado nos seguintes moldes:

Com efeito, analisando-se a farta documentação apresentada e os esclarecimentos e informações prestados pela Impugnante no curso da fiscalização, verifica-se que a quase totalidade dos fatos apontados pela fiscalização não ocorreram no ano-calendário 2014, o que por si só é suficiente para afastar a pretensão fiscal, mas mais do que isso os elementos de prova existentes nos autos comprovam cabalmente que **não houve a alegada infringência dos incisos I e II do artigo 14 do CTN**, na medida em que:

*(i)* A Família Medeiros, notadamente os Srs. Joaquim Antonio de Medeiros e Marcelo Lerário de Medeiros, não é proprietária, associada, dirigente, gestora da Impugnante;

*(ii)* Não restou comprovada até mesmo porque inexistente eventual distribuição de parcela do patrimônio da Impugnante ou de seu resultado a qualquer título, seja para a Família Medeiros, seja para empresas controladas por essa família, com as quais a Impugnante realizou negócios jurídicos em condições inclusive mais favoráveis do que seriam contratados com terceiros:

*(ii.1)* Quanto aos reembolsos de despesas realizados em favor do Sr. Marcelo Lerário de Medeiros, a fiscalização reconhece que os valores não são vultuosos e se referem a efetivos reembolsos de despesas, prática esta absolutamente normal em qualquer entidade com ou sem fins lucrativos, e jamais exclusiva de Diretores;

*(ii.2)* Os contratos de locação firmado entre a Impugnante (locatária) e a Granada (locadora) referem-se a imóveis que efetivamente eram utilizados em suas atividades institucionais, além do que os aluguéis estipulados eram menores do que os praticados pelo mercado;

*(ii.3)* A alienação de imóveis pela Impugnante, que haviam sido dados em garantia a terceiro, tomando por base valores de mercado, conforme laudo de avaliação elaborado há época, além de amenizar a crise financeira pela qual estava passando, não lhe acarretou qualquer prejuízo;

*(ii.4)* O não pagamento dos aluguéis devidos à Granada justificava-se na séria crise financeira enfrentada pela Impugnante e na insuficiência de recursos financeiros suficientes para honrar todos os seus compromissos e obrigações, o que a levou a optar por não pagar tais aluguéis, mas honrar os demais compromissos junto a funcionários, fornecedores, de modo que não restasse prejudicado o atendimento a seus pacientes;

*(ii.5)* O trespasse de dois dos estabelecimentos da Impugnante (Hospital Bandeirantes e Hospital Leforte) às sociedades limitadas por ela constituídas, que foram posteriormente transformadas em sociedades anônimas e vendidas à Biodinamo, **além de ter ocorrido em 2015 e ser portanto irrelevante para a pretensa suspensão de imunidade da**

**Impugnante em 2014**, não implicou em qualquer espécie de favorecimento à Família Medeiros e permitiu que a Impugnante continuasse a desenvolver as suas atividades institucionais na área da saúde;

**(ii.6)** A contratação da ATINS para prestar serviços médicos “lato senso”, os quais efetivamente foram prestados, e a remuneração daquela sociedade em valores fixos não caracterizam em absoluto hipótese de distribuição disfarçada de lucros ou resultados pela Impugnante;

**(ii.7)** A Impugnante sempre aplicou integralmente os seus recursos nas atividades para as quais foi constituída, qual seja a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar em caráter beneficente, segundo as diretrizes previstas em nosso ordenamento jurídico, notadamente na Lei 12.101/2009; e

**(ii.8)** A Impugnante não infringiu o disposto no artigo 29 da Lei 12.101/2009, visto que jamais remunerou a qualquer título os seus associados e conselheiros.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se a preliminar de nulidade do ADE, salientando que a força probatória dos documentos juntados aos autos seria analisada juntamente com o mérito. Apontou-se, ainda, não haver evidência da desconsideração de documentos e de prejuízo ao direito de defesa, de modo que a preliminar foi rejeitada.

Em relação ao mérito, foram referendadas as constatações de atuação da SAB “como empresa de mercado com o fito de competir com as mais sofisticadas redes de Hospitais do país”; de controle da “família Medeiros”; de formação do “patrimônio na SAB, gozando de imunidades tributárias, para serem transferidos depois para o grupo controlado” pela referida família; e de “desvio de finalidade de uma entidade que se diz beneficente de assistência social”. Apontou-se, ademais, a necessidade de que “todo atendimento seja gratuito, para que a entidade possa gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/88”.

Assim, manteve-se a suspensão da imunidade do IRPJ da SAB, em relação ao ano-calendário de 2014, apesar da ausência de menção no ADE ao inciso I do art. 14 do CTN, o que se considerou superável, ante a descrição dos fatos contida na Informação Fiscal.

Em relação à CSLL, conclui-se que o procedimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, não se aplicaria à imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, de modo que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.101, de 2009, não caberia a “expedição de ato declaratório pelo Delegado da DERAT/SPO” para a suspensão da referida imunidade, bastando, apenas, a lavratura de Auto de Infração.

Considerou-se, então, nulo o Ato Declaratório Executivo nº 63, de 2019, na parte em que tratou da imunidade referente à CSLL; e, ainda, quanto à isenção de CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, uma vez que “a impugnante nunca se declarou isenta” da referida contribuição.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2014

SUSPENSÃO DA IMUNIDADE. RITO PROCEDIMENTAL

Enquanto o rito estabelecido no art. 32 da Lei. 9.430/96 só se aplica para a suspensão da imunidade de impostos prevista no art. 150, VI, c, da CF/88; o rito para suspensão da imunidade de contribuições para a seguridade social, prevista no art. 195, §7º, da CF/88, é aquele estabelecido no art. 32 da Lei nº 12.101/09.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS PARA O GOZO.

Justifica-se a suspensão da imunidade, quando resta demonstrada o uso indevido de entidade imune de impostos, para formação de patrimônio e, posteriormente, transferência desses ativos para o patrimônio privado de pessoas jurídicas controladas por pessoas físicas, dirigentes de fato da entidade imune.

Após a ciência, foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 2.847/2.910, no qual, essencialmente, são repetidas as alegações apresentadas na peça impugnatória, com o acréscimo de refutações pontuais à decisão de primeira instância.

Por meio de Petição, foi comunicada, nos autos, a alteração da denominação da Recorrente para Instituto SAB (fl. 3.434).

Os presentes autos me foram distribuídos, por estarem vinculados por conexão ao processo administrativo nº 10314.720560/2019-12, que trata da suspensão da imunidade/isenção de IRPJ e CSLL da mesma Entidade, em relação ao ano-calendário de 2015 (fls. 3.467/3.468).

É o Relatório.

## VOTO

Conselheiro Sérgio Magalhães Lima, Redator *ad hoc*.

### 1 DA ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 05 de junho de 2020 (fl. 2.838), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 30 de setembro daquele ano (fl. 2.846), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, tendo em vista que o prazo recursal se encontrava suspenso na data de ciência e até 31 de agosto de 2020, por força da Portaria RFB nº 543, de 2020, com alterações das Portarias RFB nº 936, 1.087 e 4.105, todas de 2020, somente se iniciando em 1º de setembro de 2020.

O Recurso é assinado, digitalmente, por procurador da pessoa jurídica.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 43, inciso I e II, e 48 do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

## 2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Preliminarmente, desde a Impugnação, a Recorrente sustenta a nulidade do Ato Declaratório Executivo (ADE) nº 63, de 2019, na medida em que, em resposta à Notificação Fiscal de fls. 11/63, teria apresentado, além do documento de fls. 2.160/2.236, novos elementos de prova, conforme listados à fl. 2.228 e 2.235, os quais teriam sido ignorados, na Informação Fiscal de fls. 2/10, e não teriam sido juntados aos autos, de modo a serem apreciados pelo Delegado da Receita Federal responsável pela emissão do referido ADE. Afirma, então:

Ou seja, como demonstrado pela Recorrente em sua defesa, além de os fundamentos das ALEGAÇÕES E PROVAS (fls. 2160 a 2227) terem sido enfrentados de maneira bastante superficial, **muito mais grave é o fato de que a fiscalização e o Sr. Delegado da DERAT/SP não apreciaram os elementos de prova apresentados, posto que tais elementos de prova não haviam sido anexados aos presentes autos, resultando indubitavelmente no CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA da Recorrente.**

Nesse contexto, não há dúvida de que, por não terem considerado os elementos de prova apresentados com as ALEGAÇÕES E PROVAS (fls. 2160 a 2227), o Ato Declaratório Executivo nº 63/2019 é manifestamente **nulo**, nos termos do inciso II do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e do inciso II do artigo 12 do Decreto nº 7.574/11, na medida em que proferido com preterição do direito de defesa da Recorrente.

Na decisão de primeira instância, a preliminar foi rejeitada, com base nos seguintes argumentos:

Primeiro, vale salientar que a força probante dos referidos documentos é questão a ser analisada no mérito desta decisão.

Segundo, não há nada que evidencie que a Fiscalização não considerou os referidos documentos, aliás, ao se compulsar os autos, verifica-se que, a não juntada de tais documentos se deveu apenas a um equívoco, pois foi juntada, a fls. 2.228, a relação de tais documentos, o que revela que não somente tais documentos foram objetos de análise pela Fiscalização, como também que não houve qualquer intenção de suprimi-los da análise do Delegado da Receita Federal responsável pela expedição do ADE. dos autos.

Por sua vez, a não-juntada de tais documentos aos autos durante a fase de investigação não é razão para se declarar a nulidade do ADE 63/19, primeiro porque, como já dito, a Autoridade competente para expedição do ADE 63/19

tinha pleno conhecimento, pelo menos, da existência de tais documentos, já que estavam relacionados no documento a fls. 2228; segundo e mais importante, porque não houve qualquer prejuízo à defesa (*pas de nullité sans grief*), já que pôde juntá-los agora, ao apresentar a impugnação, ato que iniciou o contencioso administrativo sobre a matéria *sub examine*.

A Recorrente se insurge contra os fundamentos adotados pelos julgadores *a quo*, que seriam absurdos e contraditórios, no seu entendimento, e conflitariam com “disposição normativa expressa, além de conflitar com a pacífica jurisprudência administrativa”.

A contradição derivaria do fato de se afirmar, ao mesmo tempo, que não haveria evidência de que os referidos documentos não teriam sido considerados, mas se afirmar que a “**não juntada de tais documentos se deveu apenas a um equívoco**”. Além disso, não seria:

minimamente razoável supor que os elementos de prova que instruíam as **ALEGAÇÕES E PROVAS** teriam sido considerados, quando se constata que os mesmos não haviam sido juntados aos autos, **tanto que, como visto acima, a própria Sra. AFRFB, ao formalizar a Informação Fiscal de fls. 2 a 10, alegou que a Recorrente não havia trazido documentos que suportassem tais alegações.**

Alega, então, a Recorrente, que haveria violação ao art. 32, §§2º e 3º, da Lei n 9.430, de 1996, combinado com o art. 38, §1º, da Lei nº 9.784, de 1999, já que a autoridade responsável pela emissão do ADE teria decidido sem a apreciação das provas apresentadas pela Entidade, ou, no mínimo, deveria ter determinado o saneamento dos autos com a juntadas das referidas provas.

A nulidade suscitada deve ser analisada à luz do art. 59, inciso II, e 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Além disso, tratando-se de vício quanto ao cumprimento das formalidades necessárias à suspensão de imunidade/isenção de IRPJ e CSLL, cabe se verificar o teor do art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade

beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

§ 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Revogado pela Lei nº 13.165, de 20150)

§ 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

No caso dos autos, a Notificação Fiscal de que trata o §1º do referido dispositivo legal foi materializada no documento de fls. 11/63, em relação ao qual a Recorrente se defendeu às fls. 2.160/2.236. Na peça de defesa, apresenta-se, ao final (fl. 2.228), relação de elementos de prova que estariam sendo apresentados, conforme excerto a seguir:

01. Procuração, Atos Constitutivos e Substabelecimento.
02. Respostas aos TIF's 13 e 14.
03. Extrato do andamento do processo judicial 0159538-91.2012.8.26.0100.
04. Escritura Pública de Instituição de Sociedade Assistencial datada de 14/05/1975.
05. Termo de Entrega das Chaves do imóvel da Rua da Glória.
06. Laudo de Avaliação do imóvel situado na Rua da Glória.
07. Laudo de Avaliação dos imóveis situados na Rua Galvão Bueno.
08. Relatórios ATINS e Certificação da SAB.

A existência e recepção dos arquivos Doc\_Coprobatorios01.pdf, Doc\_Coprobatorios02.pdf, Doc\_Coprobatorios03.pdf e Doc\_Coprobatorios04.pdf é confirmada à fl. 2.235.

A par disso, na peça de 2.160/2.236, são observadas menções expressas aos elementos de prova em questão, conforme trechos a seguir:

No tocante à alegada omissão na entrega de documentos a Requerente esclareceu as razões pelas quais não conseguiu apresentá-los apesar de suas diligências nesse sentido: não logrou encontrar em seus arquivos o ato de constituição da Entidade porque datado de 1975; quanto ao processo judicial 0159538-91.2012.8.26.0100, já encerrado e arquivado, não foi desarquivado a tempo, apesar da petição apresentada dentro do prazo consignado no TIF, cuja

cópia foi enviada à auditora fiscal. Aliás, o Poder Judiciário até hoje não desarquivou o referido processo, conforme prova o anexo documento (doc. 03).

[...]

Contudo, a Sociedade Assistencial foi instituída no ano de 1975, tendo como idealizador e um dos seus instituidores o Professor Doutor Domingos Lerário, médico formado pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Portanto, foi por iniciativa da Família Lerário, e não da Família Medeiros, que a Requerente foi instituída como entidade de fins filantrópicos, tendo sido prevista em seus Estatutos a possibilidade de admissão de outros associados que evidenciassem interesse em dedicar tempo e recursos à filantropia (doc. 04).

[...]

Por oportuno, saliente-se que a alegação constante no parágrafo 150 do Termo de Intimação – Suspensão de Impunidade no sentido de que “*só foram pagos os alugueres do Hospital Glória de janeiro a março de 2014, o que não se justifica pois a SAB teve superávit*” é manifestamente equivocada, uma vez que o imóvel foi devolvido em março de 2014 (doc. 05), razão pela qual não mais havia a obrigação de pagar os alugueis a partir dessa data.

[...]

Em primeiro lugar, no caso concreto, o anexo Laudo de Avaliação comprova que o valor do aluguel acordado, **R\$40.000,00**, é **inferior** ao valor de mercado no mesmo, que foi avaliado em **R\$48.017,00**, pondo por terra eventual pretensão da fiscalização de caracterizar o ilícito acima invocado (doc. 06).

[...]

No caso concreto, não tendo o negócio sido feito com instituição financeira não está sujeito às normas do Bacen, porém nada tem de ilegal porque foram utilizados contratos típicos de compra e venda e locação de imóveis, sendo essas operações muito comuns no mercado. O valor dos alugueis não representa remuneração disfarçada retirada pela família Medeiros, mas remuneração legítima pela locação de imóvel adquirido e pago por valor de mercado (Doc. O do Termo e Laudo de Avaliação de Aluguel – doc. 07).

[...]

E para colocar uma pá de cal na pretensão da Fiscalização, apresenta a Requerente laudo de avaliação dos alugueis em questão apurando o valor de R\$529.380,00, quando é certo que foi contratado no valor de R\$510.000,00 (dos. 07).

[...]

A fim de afastar eventuais dúvidas que porventura possa existir quanto à efetiva prestação de serviços pela ATINS, a Requerente apresenta os anexos relatórios e comprovante de sua certificação, os quais juntamente com o contrato de

prestação de serviços são provas irrefutáveis de que aquela sociedade efetivamente prestou os serviços para os quais havia sido contratada (doc. 08).

As alegações de defesa da Entidade foram submetidas à própria autoridade fiscal que lavrou a Notificação Fiscal, resultando na Informação Fiscal de fls. 2/10. Da análise do teor do referido documento, constata-se que nenhuma das informações acima destacadas é mencionada pela autoridade fiscal.

Tal fato, contudo, não comprova que os elementos de prova por ela apresentados não foram sequer apreciados, o que representaria violação ao procedimento previsto no art. 32 da Lei nº 9430, de 1996.

Pelo contrário, há evidências em sentido contrário, na medida em que alguns dos fatos apontados pela autoridade fiscal, na Notificação Fiscal, e contestados por meio dos referidos elementos de prova, não são repetidos na Informação Fiscal. Como exemplo, cite-se a questão da não apresentação do Estatuto Social da SAB, suprida pela Escritura Pública juntada no DOC 04.

Além disso, lembre-se que, em linha com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, a autoridade não está obrigada a rebater todos os argumentos de defesa quando já encontre motivos suficientes para embasar a sua decisão. Assim, a ausência à menção aos referidos documentos na Informação Fiscal não comprova prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, uma vez que a análise da lista de documentos em questão revela que não se prestam a refutar todas as constatações que suportaram a suspensão da imunidade apontadas na referida Informação. Assim, ainda que fossem considerados não seriam capazes de infirmar as conclusões contidas na Informação Fiscal e a motivação da decisão adotada pelo Delegado da Delex. Como exemplo, nenhuma das provas apresentadas se destina a contrapor a acusação relacionada ao trespasse dos Hospitais Bandeirantes de Leforte.

A par disso, após a referida decisão, os documentos voltaram a ser apresentados e, desta vez, juntados aos autos e foram valorados na decisão de primeira instância, assim como serão no presente voto, de modo que é patente a inexistência de prejuízo ao direito de defesa da Recorrente, de modo que deve ser invocado o art.60 do Decreto nº 70.235, de 1972, para se concluir pela rejeição da preliminar em questão.

### **3 DO MÉRITO**

#### **3.1 DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Anteriormente ao exame em questão, cabe uma breve síntese da legislação relacionada à suspensão da imunidade da Recorrente.

Em primeiro lugar, a Recorrente se invoca “*instituição beneficente de assistência social voltada exclusivamente à saúde*”, o que a enquadraria nas disposições contidas no art. 150, inciso IV, alínea c), da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

[...]

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

A imunidade em questão se submete às prescrições contidas no art. 14 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nêle referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

O benefício foi tratado, ainda, na Lei nº 9.532, de 1997:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. (Vide ADIN Nº 1802)

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes; (Vide ADIN Nº 1802)
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

§ 3º Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)

§ 4º A exigência a que se refere a alínea “a” do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 5º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente

ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 6º O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

O legislador ordinário tentou, também, estabelecer requisitos para a caracterização das Entidades como beneficentes de assistência social, conforme a Lei nº 12.101, de 2009. A referida norma, contudo, teve a sua constitucionalidade contestada por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.480 e 4.891, vindo a ser revogada por meio da Lei Complementar nº 187, de 2021.

No julgamento da ADIN nº 4.480, decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; do art. 29, VI, e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009.

Posteriormente, por meio de Embargos de Declaração, negou-se a possibilidade de modulação, com efeitos prospectivos, da referida decisão.

A partir da legislação em questão, bem como do, já transcrito, art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996, passa-se ao exame da matéria em litígio nos presentes autos.

### 3.2 DA ACUSAÇÃO FISCAL

Conforme Termo de Intimação de fls. 11/63 (que assumiu o papel da Notificação Fiscal prevista no art. 32, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996), apontou-se que a SAB teria sido constituída por uma única família (denominada de Família MEDEIROS), que seria responsável por toda a gestão da Entidade, com o descumprimento de “diversos requisitos para o gozo da imunidade e da isenção de impostos e contribuições”.

A primeira acusação da autoridade fiscal é de que os Srs. Marcelo Lerário de Medeiros e Joaquim Antônio de Medeiros seriam “os verdadeiros gestores/proprietários do Hospital Leforte e bandeirantes (filiais da SAB), apesar de a Recorrente, em resposta a intimações, haver afirmado que as referidas pessoas físicas seriam apenas sócios “de empresa que prestou serviços até meados de 2014”.

O fundamento para a acusação fiscal foram reportagens nas quais os citados senhores apareceriam na condição de diretores da SAB ou de seus hospitais, inclusive por meio de declarações deles mesmos.

A par disso, foi constatada a existência de “procurações públicas destinadas ao Sr. Joaquim Antônio de Medeiros lhe conferindo amplos poderes de administração sobre a SAB”, embora os referidos documentos não se refiram ao ano de 2014.

A autoridade fiscal, também, embasou a sua acusação na constatação de pagamentos realizados pela SAB ao Sr. Marcelo Medeiros, a título de “Reembolso de despesas”. Tais pagamentos foram registrados nas contas contábeis “32010600029 – ESTACIONAMENTOS, 32010600012 - LANCHES E REFEIÇÕES, 32010600023 – EVENTOS, 32010600014 – CONDUÇÃO com o seguinte HISTÓRICO: REEMBOLSO DR. MARCELO MEDEIROS”.

Na Notificação Fiscal, a autoridade fiscal, assim, justifica a sua constatação:

67) Apesar dos valores não serem vultuosos, essa prática demonstra que o Sr. Marcelo Medeiros não era um médico terceirizado como a SAB tenta fazer a fiscalização crer, mas que este tinha cargo de gestão dentro da SAB.

68) Além disso, esses reembolsos são alheios ao contrato assinado entre a SAB e a empresa terceirizada Atins em 2014 (empresa pela qual o Sr. Marcelo Medeiros prestou serviço como médico à SAB) e que detalharemos a seguir.

Finalmente, é apontada a ligação entre a SAB e a empresa GRANADA AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, da qual seriam sócios Marcelo Medeiros; seu pai, Joaquim Medeiros; sua mãe, Cecília Lerário de Medeiros; e suas irmãs, Martha Lerário de Medeiros Corigliano e Marina Lerário de Medeiros.

A evidência de tal ligação seria o fato de que a SAB não possuiria imóveis próprios para a manutenção de suas atividades e alugaria a maioria dos seus imóveis à referida pessoa jurídica, sendo detalhadas as seguintes situações:

- (i) Imóvel na Rua Glória nº 660 e 712, alugado pelo prazo de dez anos (2005 a 2014), pelo valor de R\$ 40.000,00, e objeto de acordo judicial, com compromisso de pagamento de R\$ 1.000.000,00 em 2014, em razão da falta de pagamento de aluguéis. Apesar de intimada, a SAB não justificou os meses em que teria ocorrido atraso no pagamento e qual o motivo de tal fato. Não apresentou, ainda, a cópia do processo judicial em questão. A autoridade fiscal apontou a ausência de dificuldades financeiras da SAB, que poderia justificar a ausência de pagamentos, já que sempre apurava superávits;
- (ii) Créditos abertos em nome da SAB, junto a instituições financeiras, nos valores de R\$ 2.3000.000,00 e R\$ 18.615.385,00, tendo como garantia a hipoteca de imóveis de propriedade da GRANADA. A autoridade fiscal questiona qual seria a fornecedora que se responsabilizaria por dívida de terceiro em tal montante, sem que possuísse controle de gestão sobre o pagamento da dívida;

- (iii) Contratos *suit built* firmados em 2007 e 2009 entre a pessoa jurídica Araxá Participações e SAB, tendo como garantia imóveis vendidos em 2010/2011 à GRANADA pelo valor de R\$ 42.500.000,00, período no qual Joaquim Medeiros era procurador da SAB. A GRANADA era sócia da Araxá Participações, e, após a venda, os imóveis passaram a ser locados à SAB, com um passivo anual de aluguéis de R\$ 6.000.000,00, que representaria, segundo a acusação fiscal, remuneração disfarçada à Família Medeiros;
- (iv) Transformação, no final de 2014 e início de 2015, “das filiais Hospital Leforte e Hospital Bandeirantes de isento/imune” para HOSPITAL LEFORTE S.A E HOSPITAL BANDEIRANTES S.A, por meio da alienação dos ativos representados pelas referidas filiais. A transformação se deu pela integralização de capitais sociais (da ordem de 25 e 51 milhões de reais) pela SAB em sociedades limitadas, posteriormente transformadas em sociedades anônimas. Posteriormente, as novas sociedades foram alienadas à Biodinamo Empreendimentos e Participações Ltda, por R\$ 67.669.726,68. Os sócios da Biodinamo são Marcelo e Joaquim Medeiros.

Apontou-se, na Notificação Fiscal, então que a Sab estaria descumprindo o dever de “aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais”, uma vez que, apesar de intimada, não teria comprovado “gastos com atendimento à saúde prestado a pessoas carentes”, bem como não teria comprovado como “aplicou em 2015 o superávit ganho em 2014”. Do superávit de R\$ 6.684.667,25, teriam sido observados gastos com filantropia da ordem de R\$ 600.000,00.

Além disso, teria promovido pagamentos a José Luiz Medeiros, sobrinho de Joaquim Antônio de Medeiros, pela função de Conselheiro de Administração da SAB, em violação ao art. 170, §3º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) e ao art. 29, inciso I, e §2º, inciso I, da Lei nº 12.201, de 2009.

Por outro lado, teria praticado distribuição disfarçada de lucros/remuneração aos seus dirigentes, por meio (i) da contratação da empresa Atins Serviços Médicos S/S Ltda, cujos sócios seriam Marcelo e Joaquim Medeiros. Teria sido pago, em 2014, pela SAB à referida pessoa jurídica o montante de R\$ 512.000,00, enquanto a receita bruta da terceirizada, registrada na Escrituração Contábil Fiscal (ECF), seria de R\$ 192.000,00; (ii) do pagamento de aluguéis à pessoa jurídica GRANADA, no valor de R\$ 10.684.251,19, conforme acima detalhado; (iii) venda de imóveis e posterior pagamento de aluguéis dos referidos imóveis à GRANADA; (iv) venda das filiais Hospital Leforte e Hospital Bandeirantes à empresa BIODÍNAMO, por valor abaixo do valor dos ativos dos referidos hospitais e sem levar em conta os nomes comerciais das instituições; e (v) pagamentos à pessoa jurídica GRANADA, nos montantes de R\$ 22.020.256,45 e R\$ 2.999.128,00, supostamente a título de aluguéis atrasados e juros por atraso em aluguéis, sem a comprovação dos fatos, apesar das intimações da autoridade fiscal.

### 3.3 DA DEFESA DA NOTIFICADA

Por meio do documento de fls. 2.160/2.236, a SAB contesta, inicialmente, que a Família Medeiros seja a sua proprietária ou gestora. Aponta que teria sido constituída pelo Senhor Domingos Lerário, e que os senhores Marcelo e Joaquim Medeiros seriam “prestadores de serviços médicos”, até meados de 2014, por meio da pessoa jurídica ATINS, da qual seriam sócios.

Além disso, o Sr. José Luiz Medeiros teria feito parte do Conselho de Administração da SAB, sem que isso caracterizasse “**remuneração vedada de parente**”, uma vez que jamais teria sido remunerado e seu tio, Joaquim Antônio de Medeiros, não seria “associado, conselheiro ou administrador da Requerente”.

Quanto às reportagens invocadas pela autoridade fiscal, afirmou:

Saliente-se que Marcelo Lerário Medeiros, em razão de sua formação técnica, acabou atuando em algumas ocasiões na representação institucional da Requerente, comparecendo a eventos e comunicando-se com a imprensa, daí as notícias e reportagens referidas pela Fiscalização, que não retratam a verdade dos fatos no que diz respeito à sua qualificação como seu diretor.

Já Joaquim Antônio de Medeiros teria atuação restrita aos Hospitais de Taubaté e Caraguatatuba, “pertencentes ao Governo do Estado de São Paulo e apenas administrados” pela SAB, o que justificaria a existência das procurações específicas apontadas pela autoridade fiscal, com prazo limitado ao ano de 2013, e confundidas com procurações com poderes de gestão sobre a SAB.

Quanto aos aluguéis de imóveis da GRANADA para a SAB, afirma:

Ao longo dos anos colaboraram também com a requerente alugando imóveis muitas vezes a valor abaixo do mercado por meio das empresas imobiliárias das quais eram sócios. Esse relacionamento, contudo, começou a se deteriorar em razão do não pagamento de aluguéis, o que levou a Granada Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários, cujos sócios são Joaquim Antônio de Medeiros, sua esposa e seus filhos, a ajuizar em 2012 ação de despejo por falta de pagamento contra a Requerente.

A Recorrente aponta, ainda, os atos formais e a estrutura organizacional neles prevista, na tentativa de afastar a acusação de que os senhores Marcelo e Joaquim Medeiros seriam os seus efetivos gestores.

Argui a ausência de força probante das reportagens invocadas pela autoridade fiscal, na medida em que datariam de 2008, 2013 e 2015, não servindo em relação ao ano de 2014. Além disso, referir-se-iam ao período em que o senhor Marcelo Medeiros exerceria “**representação institucional**” da SAB, sem, jamais, se intitular “Diretor da entidade”. Por fim, em relação à notícia de 2015, referir-se-ia aos Hospitais Leforte e Bandeirantes, que “foram transformados em S/A e deixaram de ser imunes, cujas ações foram vendidas pela Requerente à

Biodínamo Empreendimentos Participações Ltda”, não se relacionando ao ano de 2014, nem à SAB, que teria continuado a ser “entidade imune, sem fins lucrativos”.

A SAB aponta o descasamento entre os períodos a que se referem as provas apresentadas pela autoridade fiscal e o ano-calendário de suspensão da imunidade, conforme já apontado em relação às reportagens e procurações. Adiciona:

Além disso, o Contrato de Locação questionado nos itens 73 a 79 do termo foi firmado em **2005**; as hipotecas mencionadas nos itens 80 e 81 são, respectivamente, de **24/11/2003 e 06/05/2008**; o Contrato de Locação SUIT BUILT firmado com a Araxá referido no item 84 é de **06/01/2009**, mas remonta a compromisso de **08/02/2007**; a compra e venda de imóveis referida no item 85 ocorreu em **2010** com escritura lavrada em **2011**; o trespasse e a venda de estabelecimentos relatados nos itens 92 a 120 ocorreram em **01/09/2015 e 03/12/2015**, respectivamente.

Contesta a acusação de distribuição disfarçada de lucros /remuneração a dirigentes, afirmando que a autoridade fiscal não teria comprovado “**nenhuma das condições necessárias** para que esta conduta se concretize, ou seja: (i) a existência de **pessoa ligada**; e (ii) a realização de negócios em **condições de favorecimento**, ou seja, em **condições mais vantajosas do que as que prevaleçam no mercado** em que a Entidade contrataria com terceiros”. Repete, ainda, as alegações já apresentadas.

Quanto à acusação referente ao reembolso de despesas referentes ao Sr. Marcelo Medeiros, seriam de pequena monta e “perfeitamente compatíveis com a prestação de serviços que efetuava através da ATINS”.

Nega, ademais, a interdependência/confusão patrimonial entre a SAB e a pessoa jurídica GRANADA, sustentando que “tanto os **contratos de locação** de bens imóveis (art. 2.036 do CC c/c Lei 8.245, de 18/10.91) como os **contratos de garantia** (artigo 1.424 do CC) são contratos típicos, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas distintas”, sem as “**consequências pretendidas pela fiscalização**”. Não teria sido demonstrada “**qualquer vantagem extraordinária**” à GRANADA, mas, ao contrário, os negócios teriam favorecido à SAB.

Especificamente, em relação a contrato de locação firmado em janeiro de 2005, com prazo de 10 anos, com pagamentos mensais de R\$ 40.000,00, afirma que a SAB não teria pago os aluguéis entre agosto de 2011 a setembro de 2012, dando origem à Ação de Despejo por falta de pagamento. Destaca que as dificuldades financeiras da SAB devem ser verificadas em 2009 a 2012 e não em 2014, quanto a situação “já estava sendo normalizada”. Em 2009 e 2010, a SAB teria apurado déficit e fluxo de caixa negativo; e, em 2011, o resultado somente não teria sido deficitário em razão da falta de pagamento dos aluguéis devidos à GRANADA. Finalmente, aponta que a interrupção no pagamento dos aluguéis em março de 2014 teria se dado em razão da devolução do imóvel; a desvantagem financeira em receber os aluguéis por meio de ação judicial; o fato de o valor do referido aluguel ser inferior ao valor de mercado; e a previsão de multa contratual por atraso, dentro dos padrões de mercado.

Em conclusão, afirma:

E, por fim, em terceiro lugar, a manutenção de imóveis alugados é fato corriqueiro na vida das entidades mesmo sem fins lucrativos, de modo que a acusação de haver distribuição indireta de resultados pelo Requerente via pagamento de aluguéis a ponto de caracterizar violação ao inciso I do art. 14 do CTN, deve estar acompanhada de comprovação cabal da sua ocorrência, ou seja, de que tais aluguéis estão acima do valor de mercado.

No que tange à alienação de imóveis da SAB à GRANADA, aduz que não teriam sido apontadas irregularidades no **“Contrato de Locação Futura SUIT BUILT firmado”** entre a SAB e a pessoa jurídica Araxá, da qual a GRANADA sócia. E que venda dos imóveis, além de terem amenizado os “graves problemas de fluxo de caixa” da SAB, teria ocasionado **“prejuízo apenas para a locadora Araxá, que ficou sem a garantia de pagamento os aluguéis mensais”**.

Quanto à alienação e posterior locação dos imóveis, teria conteúdo econômico idêntico ao *“sale lease-back”*, previsto na legislação, e que visaria “proporcionar às pessoas jurídicas com dificuldades financeiras que alienem bem de seu patrimônio mas continuem a utilizá-lo em suas atividades sociais”. A operação não constituiria remuneração disfarçada à Família Medeiros, na medida em que tanto o valor da venda, quanto o valor do aluguel teriam sido validados por terceiros. Os aluguéis teriam, inclusive, valores “abaixo dos parâmetros fixados para o mercado”.

Em relação aos lançamentos na conta contábil “ADIANTAMENTO A FORNECEDORES”, sustenta que decorrem do “não pagamento dos alugueis devidos à Granada” e que, em atendimento às intimações da autoridade fiscal, teriam sido apresentados todos os documentos comprobatórios, sendo absurda a acusação fiscal de que tais lançamento “serviriam como indícios de distribuição disfarçada de lucros e/ou remuneração de dirigentes, por não terem sido apresentados documentos que comprovassem os esclarecimentos prestados”.

Já no que se refere à venda dos Hospitais Bandeirantes e Leforte à pessoa jurídica Biodínamo, apontou, em primeiro lugar, que as operações foram realizadas em 2015, de modo que não poderiam justificar a suspensão da imunidade da SAB em relação ao ano de 2014. Além disso:

A operação de trespasse não trouxe qualquer impacto econômico-financeiro no patrimônio da Requerente; e (ii) a posterior venda de ações dos Hospitais Leforte e Bandeirantes à Biodínamo Empreendimentos Participações Ltda. foi realizada no interesse da requerente, observadas as condições de mercado, não havendo que se falar em favorecimento da Família Medeiros.

[...]

Isso porque, como explicitado pela Requerente nas **respostas aos TIF's 3, 11 e 13**, as operações de trespasse consistiriam na simples transferência dos ativos e passivos que compunham os mencionados estabelecimentos/filiais para as

sociedades limitadas criadas pela própria Requerente, tomando por base os respectivos valores contábeis.

[...]

Posteriormente, as sociedades limitadas, denominadas Hospital Bandeirantes Ltda. e Hospital Leforte Ltda., foram transformadas em sociedades por ações, tendo as mesmas sido vendidas pela Requerente à Biodínamo Empreendimentos Participações Ltda, mediante contrato firmado em 20/08/2015.

Contestou, ainda, que a venda das sociedades tivesse sido realizada por valor contábil. Se considerados os valores pagos em espécie e os totais das dívidas e contingências de processos judiciais assumidos pela compradora, o sacrifício patrimonial da Biodínamo seria muito superior aos capitais sociais das referidas sociedades.

Quanto à contratação da pessoa jurídica ATINS, repete que Marcelo e Joaquim Medeiros não são fundadores, associados, conselheiros ou diretores da SAB, apenas prestaram serviços por meio da referida pessoa jurídica, até meados de 2014, de modo que os valores recebidos se refeririam a “efetiva prestação de serviços médicos”.

Em referência à acusação de ausência de aplicação integral de recursos em suas atividades, destacou que a SAB não tem como objeto social a assistência médico-hospitalar, exclusivamente, a pessoas carentes. Além disso, tal exclusividade não seria requisito previsto no art. 14 do CTN, para o gozo da imunidade; nem se adequaria ao conceito doutrinário de “**entidade beneficente de assistência social**”.

Apontou, ademais, que os dispositivos legais que exigiram a exclusividade da prestação gratuita de serviços teriam tido os seus efeitos suspensos pelo Supremo Tribunal Federal, com posterior revogação, por meio da Lei nº 12.101, de 2009, na qual se exige percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) de serviços prestados ao SUS, o que teria sido comprovado nos autos.

Finalmente, quanto à acusação de existência de remuneração de parente, alegou que o Sr. José Luiz Medeiros, embora tenha participado do Conselho de Administração da SAB em 2014, jamais recebeu remuneração. Repetiu, ainda, as alegações quanto aos Srs. Marcelo e Joaquim Medeiros.

### 3.4 DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA

A defesa apresentada pela SAB foi apreciada pela própria autoridade fiscal que emitiu a Notificação Fiscal, resultando na Informação Fiscal de fls. 2/10, que embasou a decisão do Sr. Delegado da Delex em São Paulo.

Na peça, são ratificadas as constatações que ensejariam a suspensão da imunidade da SAB, em primeiro lugar, a partir das reportagens que apontariam para o controle da Família Lerário de Medeiros sobre a Entidade. Foram rejeitadas as alegações de defesa da SAB, sob o argumento de que não teriam sido apresentados documentos comprobatórios que atestassem

que “os negócios existentes entre a SAB e outras empresas da família Medeiros são de praxe no mercado”.

A par disso, apontou-se que a constatação de que os pagamentos realizados pela SAB à pessoa jurídica GRANADA seriam superiores aos valores devidos de aluguel em relação ao ano de 2014 não teria sido afastada pela Entidade, na medida em que deveria ter sido apresentado documentos hábeis e idôneos que comprovassem que não teria havido o atraso no pagamento de aluguéis referentes a anos anteriores, e que haveria insuficiência de caixa nos referidos períodos.

Em relação ao trespasse dos Hospitais Leforte e Badeirantes, concluiu-se que o volume de investimentos, os padrões luxuosos e o faturamento crescente da instituição não justificariam o seu endividamento e o trespasse venda das suas filiais, conforme alegação da SAB. Apontou-se, ainda, que a venda teria se realizado já em 2014, inclusive com recebimento de adiantamento, e que a sua aprovação teria sido feita em 2013.

Ratificou-se que a venda indireta teria servido à transferência dos hospitais a empresa controlada pela Família Medeiros, e que o negócio teria sido realizado por valor inferior à soma do capital social dos dois hospitais.

Apontou-se, ademais, que a SAB não teria comprovado que o superávit do ano de 2014 teria sido empregado na manutenção de uma entidade beneficente/filantrópica. Pelo contrário, a quase totalidade dos gastos teria se destinado “para atividades não relacionada com as finalidades imunes da entidade”.

Foi proposta, então, a suspensão da imunidade da SAB, ratificada pelo Sr. Delegado da Delex em São Paulo e resultando no ADE de fl. 2.242.

### 3.5 DA IMPUGNAÇÃO AO ADE

Após ser cientificada da suspensão da sua imunidade, a Recorrente apresentou a Impugnação de fls. 2.247/2.329, na qual, essencialmente, repete as alegações já constantes da defesa apresentada previamente à emissão do ADE.

Das novas informações, cabe destacar, apenas, (i) a alegação de que o adiantamento de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), efetuado em 2014, não representaria a realização da compra e venda dos Hospitais Leforte e Bandeirantes à pessoa jurídica Biodínamo; (ii) demonstrativos que comprovariam a ausência de pagamentos de aluguéis em 2011 e 2012; (iii) a juntada de novos relatórios que comprovariam os serviços prestados pela ATINS à SAB; e (iv) a apresentação das Demonstrações das mutações do patrimônio líquido referente ao ano de 2014, que demonstrariam que o superávit daquele período teria sido incorporado ao patrimônio social da SAB.

### 3.6 DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Na decisão de primeira instância, são destacados, inicialmente, as provas que apontariam para a ligação da Família Lerário de Medeiros com a SAB: instituição pelo Sr.

Domingos Lerário, avô de Marcelo Lelário de Medeiros e sogro de Joaquim Medeiros; e presença de integrante da família, José Luiz Medeiros (sobrinho de Joaquim) no Conselho de Administração da SAB e, paralelamente, na sociedade com Joaquim e Marcelo Medeiros na pessoa jurídica ATINS, que prestava serviço à SAB.

Além disso, apontou que a falta de reação daqueles que integravam, formalmente, a Diretoria da SAB, ante as declarações do Sr. Marcelo Medeiros seria “prova irrefutável que Marcelo Medeiros era um dirigente de fato da SAB”. Afirma, ainda:

Essas palavras de Marcelo Medeiros revelam muito mais do que a sua posição de comando na SAB, pois deixa claro que a SAB, pelo menos no que se refere ao Hospital Leforte, atuava como empresa de mercado com o fito de competir com as mais sofisticadas redes de Hospitais do país, ou seja, é evidente que não estava interessada em filantropia ou beneficência, mais em lucro e sofisticação, para justamente atingir o público “A” e “B”, aquela parcela da população que não precisa de hospital público e beneficência. Afinal, como Marcelo Medeiros afirma, na reportagem acima, a finalidade era “bons negócios”, ou seja, não era a filantropia e a beneficência.

[...]

Ou seja, primeiro a reportagem deixa claro que a “família Medeiros” controla a SAB. Por que ninguém do Conselho de Administração da SAB foi a público desmentir a notícia? Porque era verdade. Segundo, note-se que a notícia traz, implícito, que a SAB foi utilizada com propósitos empresariais da “família Medeiros”, ou seja, formou-se patrimônio na SAB, gozando de imunidades tributárias, para serem transferidos depois para o grupo controlado pela “família Medeiros”.

[...]

Note-se que, pelas reportagens acima comentadas, Marcelo e Joaquim Medeiros falavam e se apresentavam desde 2009 como verdadeiros dirigentes da SAB, assim, é totalmente descabida a alegação da impugnante de que tais reportagens nada provam. Ora, as reportagens não deixam dúvida de que Marcelo Medeiros e Joaquim Medeiros sempre atuaram como dirigentes da SAB, já que sucessores do fundador, Domingos Lelário, inclusive arquitetaram o plano de construir hospitais de luxo para competir nesse setor de alta renda com recursos da SAB e, posteriormente, transferir tais unidades para o grupo econômico da “família Medeiros”. Ou seja, já em 2009, Marcelo Medeiros revelou que o hospital Leforte não se destinaria à beneficência, então por que foi empreendido pela SAB – uma entidade que supostamente deveria ser beneficente de assistência social?

Vale repetir mais uma vez, é inegável a veracidade das reportagens acima abordadas, pois ninguém do Conselho de Administração da SAB veio a público desmentir as declarações de Marcelo e Joaquim Medeiros. destinaria à beneficência, então por que foi empreendido pela SAB – uma entidade que supostamente deveria ser beneficente de assistência social?

Vale repetir mais uma vez, é inegável a veracidade das reportagens acima abordadas, pois ninguém do Conselho de Administração da SAB veio a público desmentir as declarações de Marcelo e Joaquim Medeiros.

Foram destacadas, ainda, as procurações com poderes para “*gerir e administrar todos os negócios, bens e haveres*” da SAB, outorgadas a Joaquim Medeiros; e justificou-se que a razão pela qual fatos relativos a anos anteriores e posteriores eram invocados seria para demonstrar “para provar que a família Medeiros, mais especificamente, Marcelo e Joaquim Medeiros, exerceram sempre controle de fato da SAB, assim, não se trata de uma questão fática pontual, mas de uma situação jurídica que se projetou no tempo e que alcançou, por óbvio o ano de 2014”.

Em relação ao reembolso de despesas em favor de Marcelo Medeiros, registrou-se que “não é o valor do reembolso que importa, mas a sua natureza, já que não há respaldo no contrato entre a SAB e ATINS em 2014 (empresa pela qual Marcelo Medeiros supostamente prestou serviço como médico à SAB)”. Tal fato, juntamente, com os demais apontados pela autoridade fiscal reforçaria a “condição de diretor de fato da SAB assumida por Marcelo Medeiros”.

Apontou-se, ainda, para demonstrar a íntima ligação entre a SAB e os negócios da Família Medeiros:

Quanto ao terceiro ponto, há que se ressaltar que a Atins, controlada por Joaquim e Marcelo Medeiros, tinha contrato de prestação de serviços com a SAB; a Granada, controlada por Joaquim e Marcelo Medeiros, alugava os imóveis nos quais a SAB desenvolvia suas atividades; e a Biodinamo, controlada por Joaquim, Cecília e Martha Medeiros, foi quem comprou os hospitais Leforte e Bandeirantes da SAB. Isso tudo revela como a SAB era usada pela família Medeiros para fins outros que não a beneficência, a ponto de, em 2009, Marcelo Medeiros revelar à imprensa que a SAB iria construir um hospital de luxo.

[...]

Todos os negócios acima descritos têm a família Medeiros nas duas pontas, seja como sócios da Granada e da Araxá, seja exercendo o controle de fato da SAB.

Em seguida, ao se apontar o fato de que a GRANADA, controlada pela Família Medeiros, teria se responsabilizado por dívidas da SAB, em montante superior a vinte milhões de reais, ratifica-se a conclusão da autoridade fiscal de que isto só foi possível porque, efetivamente, a referida Família detinha controle sobre a gestão da SAB.

Além disso, tal assunção de dívida (que estaria motivada, segundo a defesa, pelo espírito filantropo da Família) seria incompatível com a promoção de “ação de despejo por dívida de pouco mais de R\$ 1 milhão”. Na verdade, segundo a conclusão dos julgadores *a quo*, o acordo firmado nos autos judiciais “foi simulado, para dar saída a recurso da SAB, para outros fins”.

Já no que se refere à venda dos Hospitais Leforte e Bandeirantes para a pessoa jurídica Biodínamo, conclui-se, na decisão:

Quanto à venda dos hospitais Leforte e Bandeirantes para a Biodínamo, cujos sócios eram Joaquim, Cecília e Martha Medeiros, cabe, inicialmente, lembrar que, ainda em 2009, Marcelo Medeiros já anunciava a criação de um hospital de alto luxo para atender as classes A e B e concorrer como os Hospitais Albert Einstein e São Luiz. A SAB investiu milhões no luxuoso e bem localizado hospital Leforte, dedicado a classes A e B, para depois transferir para o patrimônio da família Medeiros, pela venda dessa unidade e do Hospital Bandeirantes para a Biodínamo da família Medeiros.

Alerto que, independentemente do preço de venda dos hospitais Leforte e Bandeirantes, já resta comprovado o desvio de recursos para fins estranhos ao objeto de uma entidade que se diz beneficente de assistência social, já que envidou esforços para erigir um hospital de luxo, para atender classes sociais que não precisam e não se utilizam de assistência social, além disso, o objetivo da SAB era competir com hospitais de luxo, ou seja, atuar no mercado com fins de lucro.

Registrou-se, ainda, que o passivo contingente que elevaria o preço pago pela Biodínamo acima do montante do capital social dos hospitais adquiridos não teria sido alegado, ao longo do procedimento fiscal, e não teria sido comprovado nos autos. Em acréscimo:

Trata-se assim de uma argumentação contraditória, sem demonstração cabal de que os hospitais tenham sido vendidos por um preço superior ao valor do patrimônio líquido contabilizado. Ora, será que a não houve uma *due diligence* antes do trespasse dos referidos ativos? A SAB alienou os ativos sem saber o valor justo deles? Ora, se havia passivos contingentes, havia certamente ativos contingentes. O valor da marca “Hospital Bandeirantes” e “Hospital Leforte”, como também as suas clientelas, não estavam mensuradas e reconhecidas nas demonstrações financeiras, o que deixa claro que os ativos valem muito mais do simplesmente o valor contabilizado. Ou seja, uma operação de compra e venda pouco usual para o tamanho dos ativos negociados, demonstrando mais uma vez a relação de dependência entre a SAB e as empresas da família Medeiros

Finalmente, concluiu-se pela necessidade de que a SAB oferecesse serviços gratuitos para o gozo da imunidade prevista no Art. 150 da Constituição Federal, o que não teria sido comprovado e que não poderia ser restringido, como pretendido pela defesa, aob pena de se permitir que uma “entidade imune como a SAB pudesse atender o mínimo de pessoas carentes, como ela mesmo disse “de acordo com suas possibilidades”, e envidando todos os seus esforços para auferir superávits, os quais depois seriam desviados, das mais diversas maneiras, algumas aqui bem descritas nestes autos, para aqueles que a controlam”.

Concluiu-se, portanto, pela “utilização de entidade imune, para formação de patrimônio e, posteriormente, transferência desses ativos para o patrimônio privado de pessoas

jurídicas controladas por membros da família Medeiros” e ratificou-se a suspensão da imunidade da SAB em relação ao ano de 2014.

### 3.7 DO RECURSO VOLUNTÁRIO

No Recurso Voluntário de fls. 2.847/2.910, a SAB, novamente, repete, em essência, as alegações de defesa que apresentou nas demais peças.

Passa-se, então, à análise das referidas razões de defesa, à luz do tudo quanto narrado até este momento, incluindo-se aí as argumentações trazidas pela SAB para se contrapor à decisão de primeira instância.

### 3.8 DO COTEJO ENTRE AS ACUSAÇÕES, ALEGAÇÕES E PROVAS

#### 3.8.1 Do valor probatório das provas indiciárias

Em primeiro lugar, cabe pontuar que, tal qual costuma ocorrer nos processos administrativos que tratam de fraudes ou situações simuladas, boa parte das provas reunidas pela autoridade fiscal são indícios da situação que acusa ser a realidade, ou seja, a utilização de empreendimentos de fins lucrativos atuando sob o manto da imunidade constitucional para entidades beneficentes de assistência social, de modo a beneficiar os seus efetivos gestores.

Considero, assim, necessário, a título de introdução, relembro citações que tenho sempre realizado, quando diante de processos em que se necessita valorar provas indiciárias.

A respeito do tema, Maria Rita Ferragut destaca a relevância e força probatória das provas indiciárias, deixando explícita a equiparação do seu valor em relação à prova direta:

Como já tivemos oportunidade de afirmar em trabalho de nossa autoria, a prova indiciária é prova indireta que visa a demonstrar, a partir da comprovação da ocorrência de fatos secundários, indiciários, a existência ou a inexistência do fato principal. Pode ser ela eletrônica, documental, testemunhal etc., mas, seja como for, a consideramos espécie de prova, porque ser indiciária a qualifica e a distingue das demais.

Para que a prova indiciária exista, faz-se necessária a presença de indícios, a combinação deles, a realização de inferências indiciárias e, finalmente, a conclusão dessas inferências.

Indício é todo vestígio, indicação, sinal, circunstância e fato conhecido apto a nos levar, por meio do raciocínio indutivo, ao conhecimento de outro fato, não conhecido diretamente. É, segundo Pontes de Miranda, “o fato ou parte do fato certo, que se liga a outro fato que se tem de provar, ou a fato que, provado, dá ao indício valor relevante na convicção do juiz, como homem”.

[...]

Não há diferença substancial entre a prova direta (pericial, documental, testemunhal etc.) e a indiciária. Há apenas diferença no que tange ao nexos lógico: enquanto a prova direta relaciona-se imediatamente ao fato que se pretende

demonstrar como verdadeiro, a indireta apoia-se em indícios para provar a ocorrência do fato indiciado. De qualquer forma, ambas constituem verdade suficiente do ponto de vista jurídico, e nenhuma confere certeza quanto à ocorrência fenomênica do evento descrito no fato. As duas espécies, é certo, limitam-se a transformar em linguagem competente a versão do evento, e não ele próprio, inatingível por ter se exaurido no tempo e no espaço.<sup>1</sup>

No mesmo sentido, convém lembrar o brilhante voto proferido pelo Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, no Acórdão nº 1302-006.078, de 08 de dezembro de 2021:

Em determinados casos, destaque-se, a mera subsunção dos fatos à prescrição legal não é suficiente porque, mesmo que o elemento material do antecedente não revolva maiores dificuldades conceituais, a circunstância central da querela pode não ser constatável por uma prova direta sobre o fato (ao menos via de regra). Quase sempre, tal situação pressupõe a sua demonstração, isto sim, a partir de um conjunto de elementos que, isoladamente, não tem o condão de provar a materialidade descrita abstratamente na hipótese de incidência. Em linhas gerais, o que se vê normalmente em casos tais é a formação de um conjunto de provas indiciárias.

E porque, nesta hipótese, tais provas seriam suficientes para demonstrar a concretização do antecedente da norma, se os fatos abstratos por ela descritos não se encontram, de forma direta, demonstrados?

Se as premissas do juspositivismo estivessem corretas, particularmente quando nega a interrelação entre objeto e observadores, ou entre o aplicador, as partes e o direito posto, os casos cuja solução pressuponha a produção de provas indiciárias não teriam uma solução. Como defendido por Kelsen, qualquer solução adotada estaria jungida à discricionariedade do julgador que teria, para tanto, apenas que se ater ao contorno normativo abstratamente definido.

Daí porque se afirma (a fim de se fugir do decisionismo Kelseniano) que o discurso dialético é o único meio pelo qual a valoração deste tipo prova pode ser justificado, já que os contornos da própria lide permitirão verificar a suficiência destes elementos para se concluir pela materialização da situação prevista *in abstracto* no antecedente normativo. Calha trazer a colação, as ponderações propostas pelo Ministro Luiz Fux quando do julgamento da Ação Penal de nº 470, cujo objeto era, precisamente, a análise da concretização de crime de lavagem de dinheiro, em que a comprovação, pela própria natureza deste tipo penal, revolve a conjunção de indícios coletados ao longo do procedimento investigativo:

Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para

<sup>1</sup> FERRAGUT, Maria Rita. As provas e o direito tributário: teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 45-46.

o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia quod non est in actis, non est in mundo. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta

A força da prova indiciária é, portanto, verificada a partir do diálogo travado no curso do processo, participando, pois, de forma decisiva para a construção da norma concreta individual, a iteração, conjunta, do aplicador e das partes nesse exercício lógico-jurídico. Como destacado pelo Ministro Fux, a prova, no caso, tem uma função de persuasão e serve, nesta esteira, de suporte ao livre convencimento do julgador que, não obstante revelar um atributo da atividade judicante, ainda está vinculado ao dever de motivar as decisões.

Se o conjunto de provas indiciárias, a partir da análise dos argumentos e contra-argumentos postos no feito, permitir o desvelamento da verdade material contida na demanda, mesmo que a míngua de provas diretas da concretização do fato, a sua força deve ser reconhecida. Não se estará, então, se propondo uma solução dentre as possíveis, mas, efetivamente, decidindo-se o caso da melhor forma possível.

A partir de tal introito, passa-se à análise do caso concreto.

### **3.8.2 Das reportagens como prova do controle da SAB e desvio de recursos/patrimônio da Entidade**

Como primeiros elementos de prova coletados pela autoridade fiscal, para fundamentar a sua acusação, foram apresentadas matérias jornalísticas (reportagens) que evidenciavam a condição dos Srs. Marcelo Lerário Medeiros e Joaquim Antônio de Medeiros como os efetivos gestores/proprietários da SAB, a atuação fora do escopo da beneficência social e o desvio de recursos/patrimônio da Entidade em favor da Família Lerário de Medeiros.

Da reportagem de fls. 250/255, destaca a autoridade fiscal:

*"No mesmo caminho está a SAB, que inaugura em setembro sua quarta unidade, o Hospital Leforte, no bairro do Morumbi, em São Paulo, de olho no público A e B. "Vamos disputar mercado com os hospitais Albert Einstein e São Luiz", afirmou o diretor Marcelo Medeiros. Outra empreitada do grupo é a ampliar o Hospital Bandeirantes, na zona central da cidade. Os dois investimentos somarão R\$ 70 milhões" A SAB, formada por quatro complexos hospitalares, com previsão de faturar este ano R\$ 200 milhões - valor 10% maior em relação ao de 2007 -, investirá até maio de 2009 cerca de R\$ 70 milhões na obra do Hospital Leforte, no Morumbi, zona sul da cidade, além da ampliação do Hospital Bandeirantes, no bairro central da Liberdade.*

*O diretor-geral dos hospitais Leforte e Bandeirantes, Marcelo Lerario de Medeiros, afirmou que a intenção é crescer em rede, solidificando a base do grupo com a*

*instalação de unidades hospitalares em bairros que apresentem potencial de bons negócios para a SAB. "Estamos negociando oportunidades nas zonas oeste, norte e em Alphaville. Esta é nossa estratégia contra os planos de verticalização das operadoras de saúde. Consolidaremos as operações na capital para seguir rumo ao interior", ressaltou o executivo, em entrevista ao DCI.*

*Seguindo esta estratégia, a rede destinou aportes de R\$ 25 milhões para a instalação do Hospital Leforte, no bairro do Morumbi, que será aberto ao público em setembro próximo. A intenção, segundo Medeiros, é oferecer uma estrutura tão boa quanto a disponibilizada nos hospitais Israelita Albert Einstein e São Luiz, localizados naquela região. O foco será nos públicos A e B.*

*A unidade será composta por 77 leitos de internação, 12 leitos de UTI pediátrica e 16 leitos de UTI de adultos, com capacidade operacional total de 105 leitos. "Pretendemos proporcionar mais qualidade de vida aos moradores do bairro. Nossa estrutura permitirá a realização dos mais complexos exames e cirurgias, principalmente no que diz respeito ao atendimento infantil", comentou Medeiros.*

*O Leforte será concebido por meio do sistema build to suit, em que o investidor constrói sob encomenda para alugar ao cliente. Esta modalidade permite que a administradora do hospital aplique seus recursos em equipamentos e tecnologia ao invés de gastar com a obra. A JV Engenharia é a empresa responsável tanto pela construção quanto pela reforma do Hospital Bandeirantes.*

#### Ampliação

***A SAB, constituída pela família Lerario de Medeiros em 1975,** também investe na expansão do Hospital Bandeirantes, cuja reforma duplicará sua capacidade de atendimento e área do prédio, com atuais 13.500 metros quadrados. Aproximadamente R\$ 45 milhões estão sendo destinados à remodelação do complexo, sendo 55% destes recursos provenientes do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e o restante, de caixa próprio.*

*O novo prédio funcionará a partir de maio de 2009. De acordo com Marcelo Medeiros, "o número de leitos aumentará de 174 para 300 e o número de atendimentos passará de cinco mil para sete mil, nº pronto-socorro, e de quatro mil para seis mil, no ambulatório".*

*Também haverá um anfiteatro com capacidade para 120 pessoas, restaurante, cinco novas salas de cirurgia (totalizando 14 salas) e estacionamento com 120 vagas. No campo das especialidades, a unidade localizada no bairro da Liberdade receberá investimento de R\$ 10 milhões para um novo centro de oncologia, além de serviços de ressonância magnética e medicina nuclear.*

*Reportagem de ALEXANDRE MELO. Publicado em 28/07/08 às 00:00. Entrevista dada ao Jornal DCI.*

Já da matéria de fls. 256/257, intitulada "Hospitais Bandeirantes e Leforte deixam filantropia", o seguinte excerto é destacado:

*“O processo de transformação da natureza jurídica das duas unidades ainda está em andamento. Em uma primeira etapa, subsidiárias para os dois hospitais, que atualmente estão sob gestão da Sociedade Assistencial Bandeirantes, foram criadas. **Em seguida, o controle de ambas as unidades deve ser repassados à família Medeiros, que é quem controla a sociedade.** A Sociedade Assistencial Bandeirantes, por sua vez, irá permanecer como entidade filantrópica para abrigar um terceiro hospital do grupo, o Lacan, cujo atendimento é totalmente feito pelo Sistema Único de Saúde (SUS).”*

*Entrevista ao Jornal Valor Econômico em 22/09/2015.*

Da reportagem de fls. 280/282, são citados dois trechos:

*O Evento aconteceu na ampla recepção do hospital, que mais parece um saguão de hotel, foi marcada por muitas emoções com o encontro das três gerações de direção do hospital: o fundador do hospital, o professor doutor Domingos Lerário, Dr. Joaquim Antônio de Medeiros e Dr. Marcelo de Medeiros.*

E na foto do artigo aparece a identificação de:

*Dr. Joaquim Antônio de Medeiros: Diretor Geral do Grupo Saúde Bandeirantes*

*Dr. Marcelo de Medeiros: Diretor Adm.*

[...]

#### **Sobre o Grupo Saúde Bandeirantes:**

*Presente no setor de saúde desde 1975, o Grupo Saúde Bandeirantes é constituído por duas divisões: Rede Privada, com os Hospitais Bandeirantes, na Liberdade, e Leforte, no Morumbi; e Rede Contratos de Gestão, com os Hospitais Glória, na Liberdade e Lacan, para atendimento psiquiátrico, em São Bernardo do Campo. O Hospital Bandeirantes, primeiro da rede, é referência em atendimentos de alta complexidade, com know-how nas áreas de atenção cardiovascular, oncologia, transplantes e cirurgias especializadas. Já o Leforte, em funcionamento desde o segundo semestre de 2009, se destaca no atendimento integral a pacientes adultos e pediátricos. Além disso, merecem destaque os programas e ações na área socioambiental, através do Instituto Saúde Bandeirantes de Responsabilidade Socioambiental, em iniciativas como o Programa Socorrista Mirim e a Campanha Óleo Aqui; e o apoio ao ensino, pesquisa e extensão, por meio do Instituto de Ensino e Pesquisa (IEP-GSB).*

*Reportagem fornecida à Braznet.org*

E, finalmente, da matéria de fls. 495/497, foi destacado o trecho a seguir:

*“Na última quinta-feira, dia 20 de junho, a diretoria do Hospital Leforte, que pertence ao Grupo Saúde Bandeirantes, empossou seus novos diretores em um jantar oferecido ao corpo clínico em um restaurante do Shopping Cidade Jardim. Anunciada pelo diretor de relacionamento do grupo, Dr. Marcelo Medeiros, a nova equipe terá mandato de 2 anos”.*

*Reportagem de 25 de junho de 2013.*

*Dada ao Jornal [www.saudebusiness.com](http://www.saudebusiness.com)*

A Recorrente sustenta que as “notícias jornalísticas não se prestam a comprovar as supostas irregularidades que lhe foram imputadas pela fiscalização, posto que não são corroboradas por quaisquer outros elementos de prova trazidos aos autos pela fiscalização”.

Ora, embora não sejam provas irrefutáveis e incontroversas, o conteúdo das referidas matérias constitui robusta prova das alegações da autoridade fiscal, na medida em que, a despeito de eventuais incongruências quanto aos cargos, os Srs. Marcelo e Joaquim Medeiros são referidos e se autointitulam diretores da SAB e/ou de seus Hospitais, assim como os atos de desvio de finalidade e desvio de patrimônio da SAB em favor da Família Lerário de Medeiros são retratados de modo cristalino e público.

Com razão os julgadores de primeira instância, ao confrontarem a alegação da Recorrente de que o Sr. Marcelo Medeiros não seria, efetivamente, integrante da Diretoria da SAB, mas mero prestador de serviços médicos e “representante institucional”, em alguns eventos. É absolutamente inverossímil que, após abundantes e reiteradas menções aos integrantes da Família Lerário de Medeiros como gestores/controladores da SAB, a sua efetiva Diretoria tivesse permanecido inerte, sem o restabelecimento da verdade que alega.

No Recurso Voluntário, a SAB afirma que a inércia decorreu do fato de que as matérias tratariam de “questões institucionais” e não haveria “quaisquer informações sensíveis, muito menos que pudessem prejudicar a imagem da Recorrente”. Não haveria, assim, interesse ou proveito à SAB em que os Diretores desmentissem as declarações.

Ora, se, efetivamente, os Srs. Marcelo e Joaquim não pertenciam à Diretoria da SAB, mas seriam meros prestadores de serviços, ou, no máximo “representantes institucionais” da Entidade (seja lá qual a abrangência e responsabilidade que tal papel os imbuísse de poderes), o fato de repetidas matérias lhes atribuir tal condição perante o público, obviamente, ocasionaria risco à instituição, já que haveria a validação perante terceiros da atuação dos referidos senhores como gestores/representantes em nome da Entidade.

Mais do que isso, no que parece ignorar a Recorrente, as estratégias e atos da SAB declaradas pelos Srs. Marcelo e Joaquim, em tais matérias, são, posteriormente, concretizadas, como comprovam as demais acusações e elementos de prova apresentados pela autoridade fiscal, algo que seria incompatível com o teor de conhecimento que seria razoável a um mero “prestador de serviços médicos”.

Finalmente, como destacado na decisão de primeira instância, a abrangência temporal das matérias (de 2008 a 2015) é importante prova indiciária de que a gestão/controle da SAB e de seus hospitais, SEMPRE, foi dos integrantes da Família Lerário de Medeiros, sendo que os contratos firmados entre a Entidade e várias pessoas jurídicas de controle desta Família serviram, apenas, para o desvio dos recursos/patrimônio da SAB em favor dos seus integrantes. E isto tudo sob o manto da imunidade tributária para entidade beneficente de assistência social.

A invocação efetuada pela Recorrente a “**livros e registros fiscais e trabalhistas da instituição**” para comprovar que os “Srs. Marcelo Lerário de Medeiros e Joaquim Antonio de Medeiros não faziam parte de seus quadros nem como empregados, nem como associados, nem como administradores” não afasta o valor probatório das matérias jornalísticas que, como destacados, é corroborado por outros elementos de prova. Como é comum nos casos de fraude/simulação, os elementos formais retratam, exatamente, a realidade simulada. Mas, somente eles, não são suficientes para lhes conferir veracidade. É a valoração entre todas as provas da acusação e defesa que permitirá ao julgador formar a sua convicção acerca da verdade subjacente aos instrumentos formais.

### **3.8.3 Das procurações outorgadas ao Senhor Joaquim Antônio de Medeiros**

A Recorrente se insurge, ainda, em relação a mais umas provas indiciárias coletadas pela responsável pelo procedimento fiscal, a existência de procurações outorgadas pela SAB ao Sr. Joaquim Antônio de Medeiros, para “*gerir e administrar todos os negócios, bens e haveres*” da Entidade.

Afirma a Recorrente que as referidas procurações “**jamais deram amplos poderes de gestão**, pois tinham a finalidade específica de atuar em Taubaté e Caraguatatuba, onde a Recorrente administrava unidades do Governo do Estado de São Paulo, sempre com a assinatura de algum Diretor da Recorrente, e venceram em 2013).

Em primeiro lugar, é verdade que, nos documentos em questão (fls. 1.533/1.544 e 1.553/1.556), os poderes conferidos são restringidos às “dependências” das cidades de Caraguatatuba e Taubaté. Não obstante, os poderes concedidos, conforme já apontado abrangem “gerir e administrar todos os negócios, bens e haveres da outorgante”, sendo extremamente amplos.

Ademais, os fatos de haver a previsão de exigência de assinatura de um dos integrantes da Diretoria e de que os poderes se limitaram aos anos de 2010 a 2013 não tornam inválidas ou de nenhum valor as provas em questão. Dentro do contexto da acusação fiscal, trata-se de mais uma prova indiciária de que o Sr. Joaquim Medeiros era um dos gestores/controladores da Entidade.

Com bem pontuado na decisão *a quo*:

Ainda reforça tudo quanto antes sustentado as procurações (doc. a fls. 1533 e segs.) que foram outorgadas pela SAB a Joaquim Medeiros, para *gerir e administrar todos os negócios, bens e haveres* da SAB. É verdade que as procurações estabeleciam que o outorgado não atuaria sozinho, mas há que se perquirir por que a SAB precisou outorgar poderes tão genéricos a Joaquim Medeiros? Isso, juntamente com tudo antes tratado, revela que a família Medeiros sempre manteve, seja de fato ou de direito, seja veladamente ou ostensivamente, poder de comando sobre a SAB.

Por último, vale ressaltar que não procede a alegação de que *é impossível alegar fatos ocorridos em 2003 a 2013 e 2015, para negar imunidade no período de 2014*. Ora, os fatos trazidos à baila pela Fiscalização foram para provar que a família Medeiros, mais especificamente, Marcelo e Joaquim Medeiros, exerceram sempre controle de fato da SAB, assim, não se trata de uma questão fática pontual, mas de uma situação jurídica que se projetou no tempo e que alcançou, por óbvio o ano de 2014.

Além disso, em situações de fraudes com a utilização de prepostos formais na direção de pessoas jurídicas para ocultar os verdadeiros administradores, é comum se observar os *testas-de-ferro* entregarem aos gestores de fato documentos, tais como talões de cheque, assinados, para uso segundo a única decisão destes últimos. Neste sentido, o óbice da necessidade de assinatura conjunta poderia ser, facilmente, suprido no presente caso com tal procedimento.

O relevante é que as referidas procurações são mais um elemento de prova no sentido de corroborar a acusação de que o Sr. Joaquim Medeiros não era alguém alheio à gestão da SAB, um simples prestador de serviços de saúde. Pelo contrário, por seguidos anos, a Entidade lhe conferiu formalmente os mais amplos poderes de gestão, ao menos sobre parte dos seus negócios.

#### **3.8.4 Da relação com a Família Lerário de Medeiros**

No Recurso Voluntário, afirma-se que a **“ligação da Família Medeiros com a Recorrente jamais foi utilizada como pretexto para os membros daquela família e, mais especificamente, os Srs. Marcelo Lerário de Medeiros e Joaquim Antonio de Medeiro tirarem qualquer proveito dessa entidade”**.

Pelo contrário, argumenta-se que a referida Família **“sempre esteve disposta a auxiliar a Recorrente, inclusive do ponto de vista financeiro, para que ela tivesse condições de desempenhar a contento as suas atividades assistenciais”**.

Na tese sustentada pela Recorrente, a SAB teria sido instituída pelo Dr. Domingos Lerário com finalidades filantrópicas, por meio da doação do acervo patrimonial do Hospital Antônio Lerário, exceto o imóvel em que situado, o qual teria sido locado à Entidade. Afirma, então, que com **“a expansão de suas atividades, as locações se mantiveram e se ampliaram porque a Família Lerário, cujo principal ramo de atividade desde 1920 era o imobiliário, até por razões históricas, sempre colaborou com a Recorrente, seja contratando aluguéis por valor abaixo de mercado, seja pela prestação de garantias em favor da Recorrente”**.

Argui, adicionalmente, que, no ano-calendário de 2014, os integrantes da Família Lerário de Medeiros, não possuíam qualquer cargo na SAB (com exceção de José Luiz Medeiros, que integraria o Conselho de Administração, mas sem remuneração); e que a Entidade seria administrada, conforme seu Estatuto Social, por uma Assembleia Geral, Conselho de Administração e Diretoria, sem que os gestores fossem remunerados.

Ou seja, mais uma vez, a Recorrente busca afastar as provas colhidas pela autoridade fiscal, a partir dos fatos constatados, com a invocação a atos formais. Apresenta, para tanto, inclusive, contratos e convênios firmados pela SAB, nos quais foi representada por seus Diretores, sem a participação dos integrantes da Família Lerário de Medeiros.

Nos documentos que justificaram a suspensão da imunidade da Entidade, porém, são apontados diversos fatos que, tal qual corroborado na decisão de primeira instância, atestam “a utilização de entidade imune, para formação de patrimônio e, posteriormente, transferência desses ativos para o patrimônio privado de pessoas jurídicas controladas por membros da família Medeiros”.

No Acórdão *a quo*, as constatações são sintetizadas nos seguintes termos:

A primeira acusação feita, na Informação Fiscal, é de que a SAB *não é de fato uma associação, mas sim uma organização econômica cujos atuais proprietários e gestores são os membros da Família Medeiros*, sendo que assim a Fiscalização fundamenta tal constatação:

5.1.1) Essa afirmação foi constatada principalmente através de três fontes:

**1) Reportagens que contém declarações e alegações prestadas pelos próprios Medeiros cujo período engloba o ano de 2014, ano calendário dessa fiscalização, 2) Reembolsos de despesas pagos a um dos membros da família, a saber Marcelo de Medeiros e 3) Em função de vários negócios existentes entre a SAB e outras empresas cujos proprietários e gestores também pertencem aos Medeiros causando uma certa interdependência patrimonial entre a SAB e essas empresas.**

[...]

Quanto a este ponto, vale frisar que não é o valor do reembolso que importa, mas a sua natureza, já que não há respaldo no contrato entre a SAB e ATINS em 2014 (empresa pela qual Marcelo Medeiros supostamente prestou serviço como médico à SAB). Essa questão vem reforça (*sic*) tantas outras já apontadas anteriormente, sobre condição de diretor de fato da SAB assumida por Marcelo Medeiros.

Quanto ao terceiro ponto, há que se ressaltar que a Atins, controlada por Joaquim e Marcelo Medeiros, tinha contrato de prestação de serviços com a SAB; a Granada, controlada por Joaquim e Marcelo Medeiros, alugava os imóveis nos quais a SAB desenvolvia suas atividades; e a Biodinamo, controlada por Joaquim, Cecília e Martha Medeiros, foi quem comprou os hospitais Leforte e Bandeirantes da SAB. Isso tudo revela como a SAB era usada pela família Medeiros para fins outros que não a beneficência, a ponto de, em 2009, Marcelo Medeiros revelar à imprensa que a SAB iria construir um hospital de luxo.

De fato, embora a Recorrente pretenda dissociar a Família Lerário de Medeiros da gestão da SAB, e negue a existência de desvio de recursos da Entidade em favor da referida Família, as provas reunidas nos autos são robustíssima evidência do contrário.

Neste ponto, foram felizes os julgadores de primeira instância ao tratar a questão e evidenciar a contradição entre os fatos e os argumentos sustentados pela Recorrente:

Essa confusão patrimonial entre a SAB e os negócios da família Medeiros também está bem demonstrado no TIF a fls. 11, se não vejamos o seguinte trecho:

“84) Verificamos também um **Contrato de locação SUIT BUILT assinado em 06/01/2009 entre Araxá participações e SAB (DOC 24)**. Em 08/02/2007 já havia sido firmado entre as partes INSTRUMENTO DE COMPROMISSO DE LOCAÇÃO FUTURA “SUIT BUILT”, para a aquisição e reforma de imóvel na Rua Três Irmãos, 121/131 para instalação de uma unidade hospitalar da LOCATÁRIA, a ser denominada HOSPITAL LEFORTE. **Como as condições foram cumpridas iniciou-se em 01/02/2009 o contrato de locação por 20 anos no valor de R\$ 279.016,93 mensal entre a SAB e a Araxá. A SAB comprometeu-se a dar como GARANTIA LOCATÍCIA conforme item 7.1 do contrato os imóveis de sua propriedade das matrículas 70.064 e 103.418.**

85) No entanto, esses imóveis de matrículas 70.064 e 103.418, foram vendidos para a GRANADA em 06/07/2010 pelo valor de R\$ 42.500.000,00 conforme contrato de compra e venda (DOC O) e Escritura de Compra e Venda .A venda só foi efetivada em 20/05/2011 conforme (DOC 10), especificamente no DOC N (resposta ao TIF 7).

87) A SAB foi intimada a demonstrar a entrada do dinheiro no ano de 2010 através do TIF 9, mas solicitou dilação de prazo (DOC 31) para apresentação desses documentos o qual foi estendido até dia 19/11/2018 pelo TIF 10. A resposta foi apresentada conforme DOC 47.

88) A partir da venda em 2010 dos imóveis das matrículas 70.064 e 103.418 a SAB passou a alugar da GRANADA os imóveis vendidos para ela conforme Contrato de Locação (DOC M)

89) O que nos chama atenção é a venda pela SAB de dois imóveis para a GRANADA, os quais estavam como garantia locatícia à empresa Araxá participações por 20 anos conforme DOC 24. Ao pesquisarmos os dados cadastrais da empresa Araxá participações descobrimos que seu real proprietário é a empresa GRANADA, cujos proprietários são a família Medeiros – DOC 24A.

90) Destacamos que a venda dos imóveis em 2010 foi realizada, gerando um passivo de aluguel anual para a SAB em favor da GRANADA de R\$ 6 milhões. E na verdade esse passivo representa a remuneração disfarçada retirada pela família Medeiros, a qual compra a sua própria empresa com o dinheiro retirado como entidade imune.”.

Todos os negócios acima descritos têm a família Medeiros nas duas pontas, seja como sócios da Granada e da Araxá, seja exercendo o controle de fato da SAB.

Afasta qualquer dúvida sobre a confusão patrimonial existente entre a SAB e as empresas da família Medeiros a constatação de que *um crédito foi aberto em nome da SAB junto ao Banco ABN AMRO Real S.A. no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais) cuja garantia do crédito foi a hipoteca de dois imóveis das matrículas 43.715 e 8.585 em 24/11/2003 nos quais a Granada é dona legítima. Além desse, um outro crédito foi aberto em nome da SAB junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES no valor de R\$ 18.615.385,00 (dezoito milhões, seiscentos e quinze mil, trezentos e oitenta e cinco reais) cuja garantia do crédito foi a hipoteca de um imóvel de matrícula 55.753 em 06/05/2008 no qual a Granada é dona legítima. Ora, estamos falando que a Granada, controlada pela família Medeiros, se responsabilizou por dívidas da SAB no montante de R\$ 20 milhões, por quê assumiu tamanho risco se não alega que não tinha qualquer controle sobre a SAB?*

Na sua peça de defesa, a impugnante alega que: *Ademais como demonstrado no item II desta defesa os membros da Família Lerário fundadora da Entidade e seus descendentes, apesar de não mais participarem formalmente da Entidade, continuaram ao longo do tempo com ela colaborando sempre que foi necessário, seja alugando imóveis a valores inclusive abaixo de mercado, já que este era desde 1945 um dos ramos de negócios da família, seja ofertando garantia para obtenção de créditos bancários como apontou a fiscalização.*

A impugnante não explica o porquê de a Granada ter assumido tamanha responsabilidade, simplesmente, porque não houve risco, já que a família Medeiros estava no controle tanto da SAB como da Granada.

A Informação Fiscal também aponta o seguinte:

“5.2) Foi o entendimento dessa fiscalização que a SAB foi utilizada como forma de remuneração para a família Medeiros.

5.2.1) Foi verificado na contabilidade diversos pagamentos feitos à família Medeiros através da empresa GRANADA durante todo o ano de 2014 que iam além dos valores devidos de aluguel pela SAB para a GRANADA referente ao ano de 2014. A justificativa da sociedade foi de que esses valores referiam-se a aluguéis atrasados. No entanto para que qualquer instituição faça jus ao benefício da isenção é obrigação desta apresentar documentos hábeis e idôneos como por exemplo a contabilidade da época demonstrando que não houve o pagamento, de que de fato havia insuficiência em caixa demonstrando que o passivo gerado é real para que o fisco tenha confiança nas informações e o direito à isenção seja usufruído.”

Em sua peça de defesa, a impugnante alega o seguinte:

Quanto à suposta falta de apresentação de “documentos hábeis e idôneos como por exemplo a contabilidade da época demonstrando que não houve o pagamento” dos aluguéis (fl. 4), não procede em absoluto a alegação

fiscal, sendo importante destacar que mediante o TIF no 9 a fiscalização solicitou os seguintes esclarecimentos a respeito dessa questão:

‘1) Em resposta ao TIF (Termo de Início de Procedimento Fiscal), item 4, a empresa apresentou documentos referentes a um acordo extrajudicial (sic) de pagamento de R\$ 1.064.084,70 durante o ano de 2014 para a empresa Granada pela falta de pagamento dos alugueres pela SAB de um imóvel na Rua Glória 660 e 712.

2) Em relação a este documento, o qual consta anexado a este termo (anexo 1), juntamente com o acordo de aluguel, INTIMAMOS a empresa a ESCLARECER quais os meses do acordo que não foram pagos e o motivo do não pagamento. APRESENTAR também todos os documentos processo no 0159538-91.2012.8.26.0100.” (destaques da Impugnante)

Note-se que a referida intimação fiscal se restringia ao acordo judicial firmado entre a Impugnante e a Granada Agropecuária e Empreendimentos Imobiliários Ltda., nos autos da ação de despejo no 0159538-91.2012.8.26.0100, tendo sido tal intimação respondida nos seguintes termos:

“Itens 1) e 2):

- Como já mencionado nos esclarecimentos apresentados no dia 29/10/2018, em atenção ao item 1) do TIF 9, a SAB já esclareceu que o valor de R\$ 1.064.084,70 se refere ao acordo judicial em ação de despejo do imóvel situado na Rua da Glória, 660 e 712.

- O atraso no pagamento dos valores referentes ao contrato que originou a ação de despejo em que foi celebrado o acordo judicial, decorreu de dificuldades financeiras pelas quais a SAB passava à época.

- Em relação à parte inicial do item 2) do TIF 9, a SAB esclarece que todos os valores referentes ao acordo judicial e, da mesma forma, os valores devidos por força do termo de prorrogação de ocupação de imóvel foram pagos, inexistindo qualquer parcela do acordo inadimplida.

- No que diz aos documentos do processo no 0159538-91.2012.8.26.0100, a SAB reitera que, apesar de ter sido solicitado o desarquivamento (doc. 01), os autos deste processo continuam no arquivo geral desde 04/03/2015, conforme anexo print extraído do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com data de 15/11/2018 (doc. 02).

- Como não é possível precisar a data em que os autos do processo no 0159538-91.2012.8.26.0100 serão desarquivados e estarão disponíveis em Cartório para obtenção das cópias dos documentos solicitados, já que tal providência depende de terceiros (Poder Judiciário), a SAB reitera que necessita de prorrogação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comprometendo-se a realizar acompanhamento semanal e apresentar as

cópias antes, caso o desarquivamento ocorra em menor tempo.” (Doc. 47 do TERMO DE INTIMAÇÃO – grifos do original).

(...)

Ora, em um momento a Granada dar (*sic*) bens em garantia de dívida da SAB no valor de R\$ 20 milhões, em outro ajuíza ação de despejo por dívida de pouco mais de R\$ 1 milhão. Será que o espírito filantrópico da família Medeiros não se operou nesse segundo momento? Note-se também que a impugnante foi incapaz, até hoje, de apresentar cópia dos autos judiciais, nos quais teriam sido celebrado o tal acordo judicial. Ora, diante de tanta prova de que a família Medeiros controlava a SAB, resta evidente que tal acordo judicial foi simulado, para dar saída a recurso da SAB, para outros fins.

No Recurso Voluntário, assim se defende a SAB:

De início cabe esclarecer que **nenhuma irregularidade foi apontada pela fiscalização em relação ao Contrato de Locação Futura SUIT BUILT firmado entre a Recorrente e a Araxá**, da qual a Granada é uma das sócias, por força do qual **a Araxá adquiriu, reformou e alugou para a Recorrente, a partir de 01/02/2009, o imóvel onde está instalado o Hospital Leforte** tendo a locatária oferecido como garantia os imóveis de sua propriedade das matrículas **70.064 e 103.418**.

Outrossim, a venda posterior desses imóveis das matrículas **70.064 e 103.418** para a Granada, por R\$ 42.500.000,00, amenizou os graves problemas de fluxo de caixa que a Recorrente vinha enfrentando, além do que **tal negócio “troux” prejuízo apenas para a locadora Araxá, que ficou sem a garantia de pagamento dos aluguéis mensais**.

Também sustentou a fiscalização que, como ato contínuo à venda a Granada alugou tais imóveis para a Recorrente por valor mensal de R\$ 510.000,00, perfazendo valor anual de cerca de R\$ 6.000.000,00, *“esse passivo representa a remuneração disfarçada retirada pela família Medeiros, a qual compra a sua própria empresa com o dinheiro retirado como entidade imune”*.

Contudo, o que ocorreu foi bem diferente. A Granada comprou e efetivamente pagou R\$ 42.500.000,00 pelos imóveis com dinheiro próprio, e não retirado da entidade imune. Em seguida locou tais imóveis para a vendedora.

Porém, olvidaram-se a fiscalização e os Srs. Julgadores da DRJ/BSB que se trata de operação cujo conteúdo econômico é idêntico ao do “sale lease-back” em que o arrendatário vende para empresa de leasing bem de seu patrimônio e em seguida o arrenda, continuando a utilizá-lo agora não mais como proprietário, mas como arrendatário, negócio previsto no artigo 9º da Lei nº 6.099/74 e no artigo 13 do Anexo da Resolução CMN nº 2.309/96, que visa proporcionar às pessoas jurídicas com dificuldades financeiras que alienem bem de seu patrimônio mas continuem a utilizá-lo em suas atividades sociais.

No caso concreto, não tendo o negócio sido feito com instituição financeira não está sujeito às normas do CMN, porém nada tem de ilegal porque foram utilizados contratos típicos de compra e venda e locação de imóveis, sendo essas operações muito comuns no mercado. O valor dos aluguéis não representa remuneração disfarçada retirada pela família Medeiros, mas remuneração legítima pela locação de imóvel adquirido e pago por valor de mercado (Doc. O do *TERMO DE INTIMAÇÃO* e Laudo de Avaliação de Aluguel – doc. 07 das *ALEGAÇÕES E PROVAS*).

Melhor dizendo. Supor que a Granada, ou qualquer outro investidor imobiliário, dispendesse uma quantia de dinheiro para aquisição de um bem, que continuaria a ser usado pelo vendedor, sem a contrapartida do pagamento de aluguel, seria exigir do investidor imobiliário, em última análise, uma doação.

Nesse contexto, a alegação fiscal consubstanciada no item 90 do *TERMO DE INTIMAÇÃO*, que foi reproduzido pela r. decisão recorrida, no sentido de que o pagamento de aluguel de R\$ 6 milhões por ano representaria uma remuneração disfarçada, desconsidera a lógica do tipo de negócio realizado, não sendo demais repetir que tanto o valor de venda, quanto o valor do aluguel foram validados por empresas terceiras (doc. 07 das *ALEGAÇÕES E PROVAS*).

Parece claro, portanto, que não houve na operação qualquer artifício ou manobra, visando transferir recursos da Recorrente para a Família Medeiros, porque **as operações foram efetuadas às claras, por valores até abaixo de mercado.**

Com efeito, como comprovado pela Recorrente nas oportunidades em que se manifestou nestes autos, foi elaborado naquela época um **Laudo de avaliação dos aluguéis** em questão, no qual foi apurado o valor de **R\$ 529.380,00**, quando é certo que foi contratado no valor de **R\$ 510.000,00** (doc. 07 das *ALEGAÇÕES E PROVAS*).

Tendo sido o aluguel contratado em valor inferior ao de mercado, não se sustenta a acusação fiscal de que a Recorrente teria realizado negócios com a Granada e a Araxá com vistas supostamente a beneficiar a Família Medeiros.

Cumpram ressaltar que tanto a Granada como a Araxá são empresas constituídas sob a forma de sociedade empresária, com finalidades lucrativas, sendo tributadas normalmente nas esferas federais, estaduais e municipais, promovendo regularmente o recolhimento das exações devidas.

A Recorrente, por sua vez, necessitava dos imóveis em causa para o exercício regular de suas atividades e os alugou da Granada e Araxá, **inclusive por valor inferior ao praticado no mercado**, como já comprovado.

[...]

Conforme se verifica pelo acima exposto, com base nos mesmos argumentos da fiscalização que haviam sido refutados pela Recorrente em sua defesa, a r. decisão

recorrida insiste na malfadada tese fiscal de que haveria suposta **interdependência/confusão patrimonial** entre a Recorrente e a Granada, da qual são sócios dentre outros Joaquim Antonio de Medeiros e Marcelo Lerário de Medeiros, o que por sua vez comprovaria a premissa da fiscalização de que a Família Medeiros seria **dona e gestora da Recorrente**, porque (i) a Granada é **locadora de imóveis** para a Recorrente; e (ii) em duas oportunidades a Granada ofertou em **garantia** de créditos em nome da Recorrente junto ao Banco ABN AMRO Real S/A e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES **hipoteca** de dois imóveis no primeiro caso e de outro imóvel no segundo caso.

Entretanto, tanto os **contratos de locação** de bens imóveis (art. 2.036 do CC c/c Lei 8.245, de 18.10.91) como os **contratos de garantia** (artigo 1.424 do CC) são contratos típicos, firmados entre pessoas físicas ou jurídicas distintas, sem que em razão dessas contratações decorra qualquer **confusão ou interdependência patrimonial** entre os contratantes ou **ingerência da Locadora ou prestadora da garantia na titularidade ou gestão da Locatária ou beneficiária da garantia**. **Assim, dos fatos narrados não decorrem as consequências pretendidas pela fiscalização.**

Uma vez mais, a Recorrente busca contrapor a realidade fática com os atos formais, tentando se proteger na previsão legal dos instrumentos **formalmente** firmados entre a SAB e as pessoas jurídicas controladas pela Família Lerário de Medeiros.

A questão, contudo, é que a extensa teia que une a Entidade e as pessoas e empresas da referida Família comprovam que todos os atos praticados, apesar de encontrarem amparo na legislação, serviram, apenas, para tentar encobrir que todas as pessoas jurídicas neles envolvidas, inclusive a SAB, estavam sob o comando da Família e que o resultado obtido sempre convergiu para o benefício desta, por meio da utilização do manto da imunidade constitucional.

Daí, é irrelevante se os valores de locação praticados entre SAB e as pessoas jurídicas da Família Lerário de Medeiros eram, efetivamente, um pouco inferiores aos valores de mercado, como alegado. O cerne é que, ao final, a referida Família, que controlava todas as pontas dos negócios, jamais era prejudicada, mas sempre beneficiada. Não se esqueça que se está a falar de aluguéis mensais da ordem de quinhentos mil reais mensais, seis milhões de reais anuais, que implicam no total ressarcimento à Família Lerário de Medeiros do valor pago pelos imóveis no curto prazo de, aproximadamente, sete anos.

A mesma lógica se repete em relação à alienação dos Hospitais Leforte e Bandeirantes. Veja-se trecho da decisão *a quo*:

Quanto à venda dos hospitais Leforte e Bandeirantes para a Biodinamo, cujos sócios eram Joaquim, Cecília e Martha Medeiros, cabe, inicialmente, lembrar que, ainda em 2009, Marcelo Medeiros já anunciava a criação de um hospital de alto luxo para atender as classes A e B e concorrer como os Hospitais Albert Einstein e São Luiz. A SAB investiu milhões no luxuoso e bem localizado hospital Leforte,

dedicado a classes A e B, para depois transferir para o patrimônio da família Medeiros, pela venda dessa unidade e do Hospital Bandeirantes para a Biodínamo da família Medeiros.

Alerto que, independentemente do preço de venda dos hospitais Leforte e Bandeirantes, já resta comprovado o desvio de recursos para fins estranhos ao objeto de uma entidade que se diz beneficente de assistência social, já que envidou esforços para erigir um hospital de luxo, para atender classes sociais que não precisam e não se utilizam de assistência social, além disso, o objetivo da SAB era competir com hospitais de luxo, ou seja, atuar no mercado com fins de lucro.

De qualquer forma, a Fiscalização também apontou que o preço pago pela Biodínamo foi bem inferior ao valor patrimonial dos dois hospitais (Leforte e Bandeirantes), veja, não estamos falando de um valor menor que o valor justo dos ativos, mas valor menor que o próprio valor do patrimônio líquido. Conforme apurado pela Fiscalização, o valor pago pela BIODÍNAMO pelos Hospitais foi de R\$ 67.669.726,68, sendo R\$ 55.000.000,00 em dinheiro mais o compromisso de assumir uma dívida de R\$ 12.669.726,68 da SAB, sendo que o capital social somado dos dois hospitais somam R\$ 76.322.517,00. Em sua resposta, a impugnante alega o seguinte:

Sendo assim, se a fiscalização tivesse considerado os valores pagos em espécie, R\$ 55.000.000,00, **os totais das dívidas e contingências de processos judiciais assumidas pela compradora, respectivamente R\$ 12.669.726,68 (pagos posteriormente em dinheiro) e R\$ 55.709.000,00**, verificaria que o sacrifício patrimonial da Biodínamo Empreendimentos Participações Ltda., efetivo e potencial, correspondente à soma desses valores (R\$ 123.378.726,68), é muito superior aos capitais sociais do Hospital Bandeirantes S/A. e Hospital Leforte S/A. (R\$ 76.322.517,00).

Não obstante, em resposta dada à Fiscalização em 09/11/2018, a fls. 987, a impugnante nada falou sobre a existência desse passivo contingente, se não vejamos o teor da resposta:

“Em atenção aos itens 4) e 5) do TIF 11, a SAB esclarece que as ações foram vendidas em 03/12/2015, para Biodínamo Empreendimentos e Participações Ltda, com pagamento de R\$ 55.000.000,00 (cinquenta e cinco milhões de reais), e assunção de dívidas no valor de R\$ 12.669.726,68 (doze milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oitavo centavos), totalizando R\$ 67.669.726,68 (sessenta e sete milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e oitavo centavos) **esse o custo da aquisição das ações pela citada empresa.**”.

Ademais, a impugnante sequer provou a existência de passivo contingente no montante de R\$ 55.709.000,00, pois em planilha, por ela apresentada, a fls. 1011, está informado que se tratava de um passivo contingente no montante de R\$

29.049.807,03, do qual apenas R\$ 934.800,00 era provável, além é claro de um passivo trabalhista provável no montante de R\$ 12, 9 milhão.

Trata-se assim de uma argumentação contraditória, sem demonstração cabal de que os hospitais tenham sido vendidos por um preço superior ao valor do patrimônio líquido contabilizado. Ora, será que a não houve uma *due diligence* antes do trespasse dos referidos ativos? A SAB alienou os ativos sem saber o valor justo deles? Ora, se havia passivos contingentes, havia certamente ativos contingentes. O valor da marca “Hospital Bandeirantes” e “Hospital Leforte”, como também as suas clientelas, não estavam mensuradas e reconhecidas nas demonstrações financeiras, o que deixa claro que os ativos valiam muito mais do simplesmente o valor contabilizado. Ou seja, uma operação de compra e venda pouco usual para o tamanho dos ativos negociados, demonstrando mais uma vez a relação de dependência entre a SAB e as empresas da família Medeiros.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta demonstrativos que corroborariam as dificuldades financeiras e situação deficitária da SAB, entre os anos de 2009 a 2012, e afirma:

A partir de setembro de 2012, a Recorrente normalizou uma parte da dívida e volta a pagar os aluguéis mensalmente, mas restam em aberto os aluguéis vencidos de **agosto de 2011 a setembro de 2012**. Considerando que o débito em atraso se referia a 2011 e 2012 mas o Acordo foi liquidado em 2014, as dificuldades financeiras devem ser verificadas em 2009/2012 e não em 2014, quando a situação financeira da Recorrente já estava sendo normalizada.

Nesse contexto, as Demonstrações do Resultado dos anos-calendário 2009/2011 revelam que a Recorrente apurou **déficit** em 2009 e 2010, sendo que nesses mesmos períodos experimentou **fluxo de caixa negativo, que em 2010 só não foi pior em razão da venda dos imóveis para a Granada, pelo valor de R\$ 42.500.000,00**, conforme se verifica pela análise da Demonstração dos Fluxos de Caixa:

[...]

Não obstante a Recorrente tenha apurado **superávit** no ano-calendário 2011, a sua situação não melhorou do ponto de vista de suas disponibilidades financeiras, que só não foi pior justamente em razão do não pagamento de parte dos aluguéis devidos à Granada, o que evitou que a redução de seu caixa fosse maior:

[...]

Parece claro que nos períodos em que enfrentou dificuldades financeiras a Recorrente optou por deixar de pagar os aluguéis devidos à Granada, destinando os correspondentes valores à consecução de seus objetivos sociais, a fim de não prejudicar o atendimento hospitalar prestado a seus pacientes, nem deixar de honrar os seus compromissos/obrigações com seus funcionários e fornecedores, o que poderia agravar ainda mais a crise pela qual estava passando.

Ou seja, o não pagamento dos aluguéis relativos aos imóveis da Granada foi o “remédio” encontrado pela Recorrente para amenizar os efeitos da grave crise financeira enfrentada, de modo que ao contrário do que pretende a fiscalização com a sua narrativa tal medida não resultou em absoluto em qualquer benefício ou favorecimento para a empresa proprietária dos imóveis, revelando ainda a predisposição dos controladores daquela empresa de colaborar com a Recorrente.

Observa-se, portanto, que a Recorrente busca justificar os atos praticados nas dificuldades financeiras enfrentadas pela SAB e na benevolência da Família Lerário de Medeiros que “salvou” a entidade por meio dos negócios firmados pelas suas empresas com a Entidade.

Na argumentação, contudo, omite-se o essencial, e aí retorne-se ao valor probatório de todas as provas reunidas pela autoridade fiscal: desde o ano de 2008, o Sr. Marcelo Medeiros já aludia, conforme reportagem juntada aos autos, aos vultosos investimentos (mais de setenta milhões de reais) que estavam sendo realizados e projetados nos hospitais geridos pela SAB, em especial aqueles de primeira linha, posteriormente repassados à Família Medeiros.

Ou seja, a Entidade, utilizou os recursos que auferiu ao longo dos anos, sob a cobertura da imunidade constitucional, para investir em hospitais luxuosos, para que, ao final, posteriormente, e inclusive no ano-calendário de 2014, tal patrimônio fosse repassado à Família Lerário de Medeiros.

Neste contexto, as dificuldades financeiras e déficits enfrentados pela SAB decorriam, essencialmente, de tais vultosos investimentos. Assim, em lugar de estar “salvando” a Entidade, a Família Lerário de Medeiros, por meio de suas pessoas jurídicas, estava gestando o patrimônio que posteriormente seria transferido para o seu controle direto, ainda que, acaso verídicos os valores apontados nos laudos apresentados pela Recorrente, houvesse algum dispêndio de recursos devido aos “prejuízos” suportados por negócios abaixo dos valores de mercado.

Analisados todos os fatos em conjunto, o vultoso patrimônio construído por meio do benefício fiscal resultou no desvio dos recursos e patrimônio da Entidade em favor da referida Família, tal qual apontado na acusação fiscal.

Em relação à questão temporal, a Recorrente que os fatos apontados pela autoridade fiscal teriam ocorrido antes ou após o ano-calendário de 2014, objeto da suspensão tratada no presente processo.

A esse respeito, afirmou-se, na decisão de piso:

Por último, vale ressaltar que não procede a alegação de que é *impossível alegar fatos ocorridos em 2003 a 2013 e 2015, para negar imunidade no período de 2014*. Ora, os fatos trazidos à baila pela Fiscalização foram para provar que a família Medeiros, mais especificamente, Marcelo e Joaquim Medeiros, exerceram sempre controle de fato da SAB, assim, não se trata de uma questão fática

pontual, mas de uma situação jurídica que se projetou no tempo e que alcançou, por óbvio o ano de 2014.

Assim, concluo que resta plenamente demonstrado o controle que Joaquim Medeiros e Marcelo Medeiros exerciam sobre a SAB antes, durante e depois de 2014.

De fato, diversos fatos apontados nos autos se referem a períodos anteriores e posteriores a 2014, mas buscam demonstrar que o controle da SAB pela Família Lerário de Medeiros e o desvio de finalidade e recursos em favor desta última não foi algo pontual, mas se prolongou no tempo, desde muito antes do ano-calendário em questão e mesmo após ele.

No caso específico da transferência dos Hospitais Leforte e Bandeirantes, os atos formais iniciaram em 2013, com a constituição de subsidiárias e autorização para o trespasse (fls. 2.152/2.159). Já a constituição formal das subsidiárias foi registrada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo em 2014 (fls. 2.087/2.088 e 1.955/1.956), com os atos formais posteriores sendo realizados em 2015 e 2016 (fls. 2.089/2.147 e 1.957/2.085). Além disso, houve o recebimento de parte do valor da venda já no ano de 2014, no montante de R\$ 2.000.000,00, a título de adiantamento.

A respeito deste último, afirma a Recorrente:

No caso concreto, por ocasião do **depósito** da quantia de R\$ 2.000.000,00, a título de adiantamento do preço de aquisição, foi manifestada apenas a intenção da Biodínamo e da Recorrente de firmarem em momento futuro e sob condições a serem posteriormente ajustadas a compra e venda dos Hospitais Leforte e Bandeirantes, conforme previsto nº Memorando de Entendimentos firmado em 29/12/2014 (doc. 03 da impugnação).

É importante salientar que a leitura do referido Memorando revela que esse documento não obrigava as partes a firmar o contrato de compra e venda dos referidos hospitais, tampouco há nele qualquer acordo a respeito do preço de compra das quotas/ações dos Hospitais Leforte e Bandeirantes, estando previsto apenas que na hipótese de as partes decidirem prosseguir com o negócio tal preço seria estipulado em comum acordo, “verbis”:

[...]

Ora, não tendo sido acordado o preço por ocasião do pagamento da quantia de R\$ 2.000.000,00 e prevendo expressamente o Memorando de Entendimentos que tal quantia deveria ser restituída “*caso, por qualquer motivo, a Transação não venha a ser efetivada entre as partes*” (item 8 do Memorando – doc. 03 da impugnação), revela-se “data maxima venia” manifestamente improcedente e incoerente a alegação fiscal de que a venda dos hospitais teria ocorrido no ano-calendário 2014.

Como se observa, **todas as supostas irregularidades acima apontadas dizem respeito a fatos ocorridos nos exercícios de 2003 a 2013 e 2015, portanto,**

**imprestáveis para fundamentar suspensão de imunidade no exercício de 2014, seja porque ocorridos em períodos anteriores, inclusive já cobertos pela decadência, seja porque ocorridos em períodos posteriores.**

Ora, é absolutamente irrelevante que toda a operação não tenha sido concluída no ano de 2014. Os que os fatos apontados pela autoridade fiscal buscam comprovar, e o fazem robustamente, é que, naquele ano-calendário, inclusive, estava em curso o desvio de recursos e o patrimônio da SAB, em favor da Família Lerário de Medeiros, os seus gestores de fato, em afrontosa violação às regras que regem a imunidade das entidades beneficentes de assistência social.

Ademais, é totalmente incabível se falar em decadência. Veja-se que a Recorrente sequer invoca a base legal da sua alegação.

Caso esteja se referindo ao prazo decadencial a que se refere os arts. 150, §4º, e 173, inciso I, do CTN, referem-se a fatos geradores de tributos. No caso concreto, está-se tratando de atos e fatos que provam a ocorrência de descumprimento de regras de imunidade tributária. Não há nenhuma relação, portanto.

É irrelevante, também, por não ser capaz de infirmar as conclusões acima, a análise da questão da destinação do superávit relativo ao ano-calendário de 2014 e a detenção pela Recorrente de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Os fatos comprovados nos autos atestam, indiscutivelmente, na visão deste relator, a violação ao art. 14, inciso II, do CTN, posto que a Recorrente não destinou os seus recursos para a manutenção dos seus objetivos institucionais, mas os empregou para a construção de luxuoso patrimônio que foi repassado para o benefício da Família Lerário de Medeiros, os seus gestores de fato. Procedente, assim, a suspensão da imunidade da Recorrente, no ano-calendário de 2014.

#### **4 CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, tendo sido vencido quanto à preliminar de nulidade, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Sérgio Magalhães Lima**